

Elda Márcia Mbraes Spedo
Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo

Josemar Mbreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial

Alexandre José Guimarães
Subprocurador-Geral de Justiça Institucional

Gustavo Mdenesi Martins da Cunha
Corregedor-Geral do Ministério Público

Humberto Alexandre Campos Ramos
Ovidor do Ministério Público

Procuradores de Justiça

Catarina Cecin Gazele

Eliezer Siqueira de Sousa

Carla Mana Cola

Adonias Zam

Sócrates de Souza

Fábio Vello Corrêa

José Claudio Rodrigues Pimenta

Andréa Maria da Silva Rocha

Benedito Leonardo Senatore

Maria de Fátima Cabral de Sá

Sídia Nara Ofranti Ronchi

Luis Augusto Suzano

Altamir Mendes de Moraes

Antonio Fernando Albuquerque Ribeiro

Maria Beatriz Renoldi Murad Vervoet

Elisabeth da Costa Pereira

Cleber Pontes da Silva

Carla Stein

Edwiges Dias

Karla Dias Sandoval Mattos Silva

Almiro Gonçalves da Rocha

Izabel Cristina Salvador Salomão

Márcia Jacobsen

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - QUARTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 2022

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Dimpes, instituído pela Portaria nº 8560 de 09 de agosto de 2019, com fundamento no inciso LXVII do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (www.mpes.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O Dimpes é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do MPES e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PGJ

PORTARIA PGJ Nº 533, de 31 de maio de 2022.

Aprova, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Plano Anual das Atividades de Controle e Fiscalizações Internas para o exercício de 2022.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Sei! nº 19.11.0052.0033169/2021-21,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Plano Anual das Atividades de Controle e Fiscalizações Internas para o exercício de 2022, a ser executado pela Assessoria de Auditoria Interna e Controle - Audinc, conforme o disposto no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A versão digital do Plano está disponível para consulta no site do MPES, no link <https://mpes.legislacaocompilada.com.br/legislacao/> e no Portal da Transparência da instituição, bem como na rede *Intranet*, no endereço <http://intranet.mpes.mp.br/asci/>, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 31 de maio de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO - Plano Anual das Atividades de Controle e Fiscalizações Internas para o exercício de 2022.

PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PACOFI - EXERCÍCIO 2022 - AUDINC /MPES	
AUDITORIA	
Painéis de ClickView/Business Intelligence dos Pontos de Controle	
Execução de Auditoria Eletrônica do Teto Remuneratório	
Relatório Anual de Auditoria	
CONTROLE	
Análise da documentação da Prestação de Contas	
Pontos de Controle da Prestação de Contas	
Relatório de Gestão Fiscal	
Patrimônio Mobiliário	
Acompanhamento de Grupos de trabalho (REINF, LGPD, E-SOCIAL, CidadES)	
Controle Externo - TCE/ES e CNMP	
Processos de Admissão de Pessoal	
Ato de Encerramento de Exercício	
Relatório Anual de Controle	
OUTRAS AÇÕES	
Demandas do Gabinete - Governança	
Demanda da Gerência-Geral	
Capacitação	
Revisão e atualização dos Papéis de Trabalho da AUDINC	
CECI	
Planejamento e Elaboração do Plano Anual de Atividades de Controle e Fiscalização - PACOFI/2022	
Relatório Anual de Atividades	

PORTARIA PGJ Nº 534, de 31 de maio de 2022.

Altera os arts. 2º, 5º e 10 da Portaria PGJ nº 2.936, de 20 de março de 2019, que cria as Coordenadorias Regionais por Bacias Hidrográficas e as Coordenadorias Temáticas Ambientais no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO que, no exercício de seu múnus constitucional, é dever do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 127 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público a proteção da fauna, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que a fauna integra de forma essencial o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular o trabalho de defesa da fauna silvestre e doméstica e de garantia de seu bem-estar;

CONSIDERANDO, portanto, a importância de ampliar o rol das Coordenadorias Temáticas Ambientais contidas na Portaria PGJ nº 2.936, de 20 de março de 2019, de forma a prever a Coordenadoria de Proteção e de Defesa da Fauna, cujo objetivo será aperfeiçoar a atuação ministerial na área, notadamente no que tange à cooperação com os órgãos de execução, a fim de adotar medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à efetiva proteção dos animais;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Sei! nº 19.11.0082.0013108/2022-52,

RESOLVE:

Art. 1º [Alterar os arts. 2º, 5º e 10 da Portaria PGJ nº 2.936, de 20 de março de 2019](#), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º As Coordenadorias Regionais por Bacias Hidrográficas e as Coordenadorias Temáticas, em conjunto com o Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico – CAO, devem prestar apoio técnico-jurídico às Procuradorias e Promotorias de Justiça, nas questões ambientais relacionadas às matérias de sua competência." (NR)

"Art. 5º As Coordenadorias Temáticas serão compostas por 6 (seis) coordenadorias:

(...)

VI - Coordenadoria de Proteção e de Defesa da Fauna." (NR)

"Art. 10. (...)

Parágrafo único. Para os fins do caput, também poderá ser utilizada a estrutura administrativa da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça onde estiver localizada(o) a(o) coordenadora(coordenador)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 31 de maio de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 535, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça PATRÍCIA CALMON RANGEL, do cargo de 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória para o cargo de 12º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha.

PORTARIA PGJ Nº 536, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça JANE MARIA VELLO CORRÊA DE CASTRO, do cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha.

PORTARIA PGJ Nº 537, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, o Promotor de Justiça DILTON DEPES TALLON NETTO, do cargo de 24º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória para o cargo de 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória.

PORTARIA PGJ Nº 538, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça BIANCA SEIBEL PINTO, do cargo de 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica para o cargo de 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória.

PORTARIA PGJ Nº 539, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, o Promotor de Justiça SANDRO REZENDE LESSA, do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça junto à Auditoria Militar para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória.

PORTARIA PGJ Nº 540, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça LETÍCIA ROSA DA SILVA, do cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica para o cargo de 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica.

PORTARIA PGJ Nº 541, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça JÉSSICA LIMA DA LUZ, do cargo de 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória para o cargo de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vitória.

PORTARIA PGJ Nº 542, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, o Promotor de Justiça RANOLFO NEGRO JÚNIOR, do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cariacica para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica.

PORTARIA PGJ Nº 543, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça FABÍULA DE PAULA SECCHIN, do cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Viana para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça junto à

Auditoria Militar.

PORTARIA PGJ Nº 544, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça MARIANA PEISINO DO AMARAL, do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Aracruz para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cariacica.

PORTARIA PGJ Nº 545, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça CAMILA DE MELO BAPTISTA ABELHA, do cargo de 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra para o cargo de 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória.

PORTARIA PGJ Nº 546, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça GISELLE DE ALBERNAZ MEIRA, do cargo de 15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra para o cargo de 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra.

PORTARIA PGJ Nº 547, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça ANA CAROLINA LAGE SERRA, do cargo de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim para o cargo de 15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra.

PORTARIA PGJ Nº 548, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, o Promotor de Justiça RICARDO ALVES KOKOT, do cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal da Promotoria de Justiça de Guarapari para o cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Viana.

PORTARIA PGJ Nº 549, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, o Promotor de Justiça ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR, do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pancas para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Iúna.

PORTARIA PGJ Nº 550, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça CRISTIANE ESTEVES SOARES, do cargo de 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra para o cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal da Promotoria de Justiça de Guarapari.

PORTARIA PGJ Nº 551, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, a Promotora de Justiça ANA MARIA GUIMARÃES BRAGA, do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ibatiba para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Dores do Rio Preto.

PORTARIA PGJ Nº 552, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, o Promotor de Justiça BRUNO DE FREITAS LIMA, do cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Linhares para o cargo de 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra.

PORTARIA PGJ Nº 553, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por merecimento, a partir de 06.06.2022, o Promotor de Justiça CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO, do cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Linhares para o cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Linhares.

PORTARIA PGJ Nº 554, de 31 de maio de 2022.

REMOVER, por antiguidade, a partir de 06.06.2022, o Promotor de Justiça ITAMAR DE ÁVILA RAMOS, do cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de São Mateus para o cargo de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Linhares.

Vitória, 31 de maio de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA PGJ Nº 555, de 31 de maio de 2022.

EXONERAR, a pedido, na forma do art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a servidora BÁRBARA PAIVA DADALTO, nº funcional 00000967, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, a partir de 01.06.2022, conforme Procedimento MP/Nº 19.11.3308.0014025/2022-41.

PORTARIA PGJ Nº 556, de 31 de maio de 2022.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, BÁRBARA PAIVA DADALTO, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO, conforme procedimento MP/Nº 19.11.3308.0014025/2022-41.

PORTARIA PGJ Nº 557, de 31 de maio de 2022.

EXONERAR, na forma do art. 61, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a servidora JULIANA GLEINA PULCHEIRA E SILVA, nº funcional 00000979, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO, a partir de 01.06.2022.

PORTARIA PGJ Nº 558, de 31 de maio de 2022.

EXONERAR, a pedido, na forma do art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a servidora EMANUELLY KARLLY DE ARAUJO SIMÕES PINHO, nº funcional 00000702, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, a partir de 01.06.2022, conforme Procedimento MP/Nº 19.11.3205.0014192/2022-84.

PORTARIA PGJ Nº 559, de 31 de maio de 2022.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a servidora efetiva, EMANUELLY KARLLY DE ARAUJO SIMÕES PINHO, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO, conforme procedimento MP/Nº 19.11.3205.0014192/2022-84.

Vitória, 31 de maio de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA PGJ Nº 560, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para trato de interesses particulares, ao servidor CAIO RIOS DE SOUZA, ocupante do cargo efetivo de AGENTE

TÉCNICO/Função: DESENVOLVEDOR, pelo período de 18.05.2022 a 17.05.2023, na forma do art. 146 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, conforme procedimento MP/Nº 19.11.0018.0010638/2022-93.

Vitória, 31 de maio de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 561, de 31 de maio de 2022.

TORNAR SEM EFEITO, parcialmente, a Portaria PGJ nº 529/2022, publicada no Diário Oficial de 31.05.2022, que designa o Promotor de Justiça, MARCELO LEMOS VIEIRA, para compor a Comissão Permanente de Avaliação e Revisão das Atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - COPR.

PORTARIA PGJ Nº 562, de 31 de maio de 2022.

TORNAR SEM EFEITO, parcialmente, a Portaria PGJ nº 531/2022, publicada no Diário Oficial de 31.05.2022, que designa o Promotor de Justiça, PABLO DREWS BITTENCOURT COSTA, para compor a Comissão Permanente de Avaliação e Revisão das Atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - COPR.

Vitória, 31 de maio de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 563, de 31 de maio de 2022.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, o servidor efetivo, GABRIEL LUIZ BIANCHI, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO, conforme procedimento MP/Nº 19.11.3107.0014024/2022-76.

Vitória, 31 de maio de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 564, de 31 de maio de 2022.

REVOGAR, a partir de 01.06.2022, a Portaria PGJ nº 340/2021, publicada no Diário Oficial de 14.06.2021, que designa o servidor VANDERLEI CRISTO MENDONÇA, ocupante do cargo efetivo de AGENTE DE APOIO/Função: ADMINISTRATIVO, com lotação na Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha, para exercer a função gratificada I, em conformidade com a Lei nº 9.496/2010, publicada no Diário Oficial de 22/07/2010, conforme procedimento MP/Nº 19.11.2107.0012447/2021-40.

PORTARIA PGJ Nº 565, de 31 de maio de 2022.

DESIGNAR o servidor VANDERLEI CRISTO MENDONÇA, ocupante do cargo efetivo de AGENTE DE APOIO/Função: ADMINISTRATIVO, para exercer a função gratificada II, em conformidade com a Lei nº 9.496/2010, publicada no Diário Oficial de 22/07/2010, a partir de 01.06.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.3107.0014024/2022-76.

PORTARIA PGJ Nº 566, de 31 de maio de 2022.

REVOGAR, a partir de 01.06.2022, a Portaria PGJ nº 76/2020, publicada no Diário Oficial de 28.01.2020, que designa o servidor GABRIEL LUIZ BIANCHI, ocupante do cargo efetivo de AGENTE DE APOIO/Função: ADMINISTRATIVO, para exercer a função gratificada II, em conformidade com a Lei nº 9.496/2010, publicada no Diário Oficial de 22/07/2010, conforme procedimento MP/Nº 19.11.2107.0001204/2020-91.

Vitória, 31 de maio de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA - SPGA

PORTARIA SPGA Nº 1585, de 31 de maio de 2022.

REVOGAR, a partir de 25.05.2022, a Portaria SPGA nº 3195/2021, publicada no Diário Oficial de 03.11.2021, que designa o Promotor de Justiça, EMMANOEL ARCANJO DE SOUZA GAGNO, para exercer a função de Promotor de Justiça Chefe da Promotoria de Justiça Criminal de Linhares.

PORTARIA SPGA Nº 1586, de 31 de maio de 2022.

REVOGAR a Portaria SPGA nº 436/2022, publicada no Diário Oficial de 06.05.2022, que designa o Promotor de Justiça, EMMANOEL ARCANJO DE SOUZA GAGNO, para exercer a função de Coordenador do Subnúcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (Região VI, subnúcleo Linhares), a partir de 25.05.2022.

PORTARIA SPGA Nº 1587, de 31 de maio de 2022.

REVOGAR, a partir de 30.05.2022, a Portaria SPGA nº 1170/2022, publicada no Diário Oficial de 02.05.2022, que designa o Promotor de Justiça, ITAMAR DE ÁVILA RAMOS, para exercer também a função de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Marataizes.

PORTARIA SPGA Nº 1588, de 31 de maio de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, CESAR NASSER FONSECA, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha, (audiências), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 01.06.2022.

PORTARIA SPGA Nº 1589, de 31 de maio de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, CLEANDER CESAR DA CUNHA FERNANDES, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vila Velha, (audiências), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 03.06.2022.

PORTARIA SPGA Nº 1590, de 31 de maio de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, GINO MARTINS BORGES BASTOS, para exercer também a função de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Viana, (audiências), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 01.06.2022.

PORTARIA SPGA Nº 1591, de 31 de maio de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, GINO MARTINS BORGES BASTOS, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vila Velha, (audiências), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 02.06.2022.

PORTARIA SPGA Nº 1592, de 31 de maio de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o

Promotor de Justiça, JEFFERSON VALENTE MUNIZ, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vila Velha, (audiências), (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no dia 01.06.2022.

PORTARIA SPGA Nº 1593, de 31 de maio de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, a Promotora de Justiça, NATÁSSIA MARTINS SARMENTO, para exercer também a função de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Marataízes, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no período de 01.06.2022 a 02.06.2024.

Vitória, 31 de maio de 2022.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA SPGA Nº 1594, de 31 de maio de 2022.

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria SPGA nº 1564/2022, publicada no Diário Oficial de 30.05.2022, que concede licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por 10 dias, ao Promotor de Justiça LUIS AUGUSTO SUZANO, a partir de 05.05.2022, conforme art. 93, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1117.0011406/2022-23.

Vitória, 31 de maio de 2022.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CSMP

RESOLUÇÃO CSMP Nº 007, de 31 de maio de 2022.

Cria Enunciado CSMP nº 001

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 13ª sessão, realizada extraordinariamente no dia 31 de maio de 2022, nos autos do Processo MP SEI nº 19.11.1133.0028267/2021-51, por unanimidade, nos termos do artigo 3º da Resolução COPJ nº 005/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Enunciado CSMP nº 001, com a seguinte redação:

"As(os) membras(os) do Ministério Público devem atentar-se para que sua atuação seja pautada no enfrentamento a toda forma de preconceito racial, afastando o emprego de estereótipos e de linguagem discriminatória que possam comprometer a tutela dos direitos étnico-raciais, devendo, também, fiscalizar e fomentar, nos estabelecimentos de educação fundamental e médio, públicos e particulares, dos municípios onde exercem suas atribuições, a implementação da Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 31 de maio de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CSMP Nº 008, de 31 de maio de 2022.

Cria Enunciado CSMP nº 002

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 13ª sessão, realizada extraordinariamente no dia 31 de maio de 2022, nos autos do Processo MP SEI nº 19.11.1133.0028267/2021-51, por unanimidade, nos termos do artigo 3º da Resolução COPJ nº 005/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Enunciado CSMP nº 002, com a seguinte redação:

"As(os) membras(os) do Ministério Público devem atentar-se para que sua atuação seja pautada no enfrentamento de qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, afastando o emprego de estereótipos e de linguagem discriminatória que possam comprometer a tutela dos direitos relativos à diversidade sexual"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 31 de maio de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CSMP Nº 009, de 31 de maio de 2022.

Cria Enunciado CSMP nº 003

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 13ª sessão, realizada extraordinariamente no dia 31 de maio de 2022, nos autos do Processo MP SEI nº 19.11.1133.0028267/2021-51, por unanimidade, nos termos do artigo 3º da Resolução COPJ nº 005/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Enunciado CSMP nº 003, com a seguinte redação:

"As(os) membras(os) do Ministério Público devem atentar-se para que sua atuação seja pautada no enfrentamento de toda e qualquer forma de discriminação, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, afastando o emprego de estereótipos e de linguagem discriminatória que possam comprometer a tutela dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 31 de maio de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PRESIDENTE****Processo SEI nº 19.11.0081.0013642/2022-05**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 13ª sessão, realizada extraordinariamente em 31.05.2022, em leilão eletrônico, DECIDIU:

1. por unanimidade, remover por merecimento, a Promotora de Justiça **PATRÍCIA CALMON RANGEL** para o cargo de 12º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha;
2. por unanimidade, remover por antiguidade, a Promotora de Justiça **JANE MARIA VELLO CORRÊA DE CASTRO** para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha;
3. por unanimidade, remover por merecimento, o Promotor de Justiça **DILTON DEPES TALLON NETTO** para o cargo de 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória;
4. por unanimidade, remover por antiguidade, a Promotor de Justiça **BIANCA SEIBEL PINTO** para o cargo de 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória;
5. por unanimidade, remover por merecimento, o Promotor de Justiça **SANDRO REZENDE LESSA** para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória;
6. por unanimidade, remover por antiguidade, a Promotora de Justiça **LETÍCIA ROSA DA SILVA** para o cargo de 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica;
7. por unanimidade, remover por merecimento, a Promotora de Justiça **JÉSSICA LIMA DA LUZ** para o cargo de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vitória;
8. por unanimidade, remover por antiguidade, o Promotor de Justiça **RANOLFO NEGRO JÚNIOR** para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica;
9. por unanimidade, remover por merecimento, a Promotora de Justiça **FABÍULA DE PAULA SECCHIN** para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar;
10. por unanimidade, remover por antiguidade, a Promotora de Justiça **MARIANA PEISINO DO AMARAL** para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cariacica;
11. por unanimidade, remover por merecimento, a Promotora de Justiça **CAMILA DE MELO BAPTISTA ABELHA** para o cargo de 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória;
12. por unanimidade, remover por antiguidade, a Promotora de Justiça **GISELLE DE ALBERNAZ MEIRA** para o cargo de 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra;
13. por unanimidade, remover por merecimento, a Promotora de Justiça **ANA CAROLINA LAGE SERRA** para o cargo de 15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra;
14. por unanimidade, remover por antiguidade, o Promotor de Justiça **RICARDO ALVES KOKOT** para o cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Viana;
15. por unanimidade, remover por merecimento, o Promotor de Justiça **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR** para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Iúna;
16. por unanimidade, remover por antiguidade, a Promotora de Justiça **CRISTIANE ESTEVES SOARES** para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Guarapari;
17. por unanimidade, remover por merecimento a Promotora de Justiça **ANA MARIA GUIMARÃES BRAGA** para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Dores do Rio Preto com o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guaçuí;
18. por unanimidade, remover por antiguidade, o Promotor de Justiça **BRUNO FREITAS LIMA** para o cargo de 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra;
19. por unanimidade, remover por merecimento, o Promotor de Justiça **CLAUDEVAL FRANÇA MARTINELLI** para o cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Linhares;
20. por unanimidade, remover por antiguidade, o Promotor de Justiça **ITAMAR DE AVILA RAMOS** para o cargo de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Linhares.

Vitória, 31 de maio de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PRESIDENTE**

GAMPES - Processo MP nº 2022.0002.0639-68

Relatoria: Alexandre José Guimarães

Recorrente: Marcos Elias de Freitas

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 13ª sessão, realizada extraordinariamente nesta data, decidiu por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria.

Vitória, 31 de maio de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PRESIDENTE**

Resumo Ata da 10ª sessão do Conselho Superior do Ministério Público no ano de 2022

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, às onze horas e quinze minutos, no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, instalado no andar térreo do Edifício Promotor Edson Machado, situado na Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 121, nesta Capital, realizou-se ordinariamente a décima sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Doutora Luciana Gomes Ferreira de Andrade no formato híbrido, presencial e por videoconferência, em razão de deliberação do Colégio de

Procuradores de Justiça em sessão ordinária realizada em 11.04.2022 que estabeleceu a modalidade presencial como regra geral para as reuniões dos Colegiados, com possibilidade de formato remoto. Presentes os seguintes conselheiros: Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet; Elda Márcia Moraes Spedo; Josemar Moreira; Altamir Mendes de Moraes, Alexandre José Guimarães e do Corregedor-Geral Gustavo Modenesi Martins da Cunha. Havendo quórum e invocando a proteção de Deus, a senhora Presidente declarou aberta a sessão e dispensou a leitura da ata e seu resumo relacionados à 8ª sessão do ano de dois mil e vinte e dois, em face da remessa antecipada via e-mail, aprovados à unanimidade. Registrado que os recursos foram apreciados antecipadamente em inversão de pauta, entretanto, para melhor compreensão, a ata foi redigida obedecendo a ordem publicada. Dando início à sessão, a senhora Presidente concedeu a palavra à conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo MP nº 2021.0022.8707-61** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidades em edital de homologação de concurso público realizada pela polícia militar do Espírito Santo. Recorrente: Artur Lopes Mansur. **A conselheira informou que o recorrente desistiu do recurso em razão da perda do objeto. Decisão: por unanimidade, homologar a desistência do recurso e a promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2021.0017.4392-34** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Serra nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar situação de abuso financeiro envolvendo idoso interno em instituição de longa permanência. Recorrente: Abrigo dos Idosos Abel Lino Portela. Presidente: Marcos W B Portela. Advogado: Itiê Ribeiro. Registrada a presença dos representantes da recorrente. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento.** **Processos MP nº 2021.0000.6878-55; 2022.0003.6963-24; 2022.0007.7047-79; 2021.0007.5297-86; 2019.0018.0383-77; 2018.0009.2177-04; 2021.0007.8238-06; 2018.0025.8097-51; 2020.0010.1880-43; 2019.0010.7017-85; 2021.0016.8842-55; 2020.0000.1402-35; 2020.0018.3159-43; 2019.0009.8622-48; 2020.0022.7693-33; 2020.0010.4928-67; 2014.0040.0364-51; 2022.0004.8089-33; 2021.0006.5344-90; 2019.0036.0553-46; 2019.0021.4758-66; 2019.0009.1143-39; 2021.0013.9814-79; 2019.0034.4263-37; 2019.0032.2176-06; 2022.0003.7806-93; 2020.0003.9285-88; 2018.0018.9955-57; 2021.0004.0159-78; 2021.0010.9284-80; 2018.0032.1946-72; 2018.0007.5257-22; 2021.0016.2745-93; 2017.0032.1987-97; 2017.0018.0152-18; 2021.0003.7901-28; 2021.0009.8350-03; 2021.0020.6763-08; 2021.0012.3525-83; 2016.0037.8063-36; 2019.0003.1424-50; 2019.0006.1233-81** – **Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi concedida a palavra à conselheira Elda Márcia Moraes Spedo, para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo MP nº 2019.0032.8896-48** – recurso administrativo instaurado contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica (Regional Especializada em Educação) nos autos de inquérito civil instaurado objetivando apurar conduta irregular de profissionais de escola municipal de Vila Velha no trato com alunos, irregularidades na alimentação fornecida e em eleições escolares. Recorrente: Genedilson Marques Correia. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2022.0008.3025-78** – recurso administrativo instaurado contra decisão exarada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público nos autos de representação instaurada objetivando apurar conduta irregular de membros ministeriais. Recorrente: Deborah Guimarães Pinto. Registrado o impedimento do conselheiro Gustavo Modenesi Martins da Cunha. **Decisão: por unanimidade dos votantes, não conhecer do recurso por ausência de previsão legal.** **Processos MP nº 2021.0017.0033-94; 2021.0016.8641-16; 2017.0025.6591-62; 2021.0006.9277-36; 2017.0023.3457-82; 2022.0007.7348-32; 2014.0042.3698-57; 2019.0008.3888-71; 2019.0036.6388-67; 2020.0002.0896-17; 2019.0002.5681-37; 2020.0004.1807-06; 2021.0016.0958-28; 2014.0023.6035-95; 2018.0024.8053-60; 2019.0015.3779-32; 2018.0009.4457-43; 2022.0002.8305-33; 2021.0023.4796-18; 2022.0007.4084-71** – **Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Na sequência, foi concedida a palavra ao conselheiro Josemar Moreira para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo SEI nº 19.11.0007.0022928/2021-74** – expediente da lavra de membro ministerial comunicando inscrição em curso oferecido pelo CNJ. Requerente: Saint' Clair Luiz do Nascimento Júnior. **Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto.** **Processo MP nº 2021.0021.9317-58** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar não contratação e inclusão de cargo em editais de concursos públicos realizados por institutos estaduais. Recorrente: Clarence Ildawald Gibson Ovil Junior. Registrada a presença virtual do recorrente. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2021.0017.2792-24** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidade no setor de transporte sanitário municipal. Recorrente: Não identificado. **Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso por ausência de legitimidade e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem em razão da desnecessidade do exercício revisional.** **Processo MP nº 2022.0003.3555-72** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Pinheiros nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar desrespeito aos direitos de criança portadora de paralisia cerebral no âmbito de escola municipal. Recorrente: Lucilane Ferreira da Silva. **Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem em razão da desnecessidade do exercício revisional.** **Processo MP nº 2022.0005.7054-45** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Ibirapu nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidade envolvendo solicitação e atendimento perante a Defensoria Pública do município. Recorrente: Wagner Henrique Lemos. **Decisão: por unanimidade, conhecer, dar provimento ao recurso, não homologando a decisão de arquivamento e devolvendo os autos para aplicação da regra de substituição automática de membros.** **Processos MP nº 2016.0013.4652-30; 2022.0007.5626-20; 2019.0011.8668-78; 2021.0026.4897-83; 2018.0007.3555-72; 2021.0014.0701-27; 2021.0014.7684-23; 2015.0032.5746-32; 2019.0033.6185-62; 2020.0006.1380-25; 2019.0000.6165-66; 2021.0009.6749-79; 2021.0014.1080-04; 2016.0033.5864-08; 2021.0019.6748-97; 2021.0008.0644-00; 2021.0019.4007-05; 2021.0007.7944-45; 2020.0022.7000-33; 2021.0026.1723-05; 2018.0012.0551-91; 2020.0015.7364-21; 2022.0003.1626-42; 2020.0002.7021-46; 2019.0007.9030-79; 2019.0035.6936-50; 2016.0006.3366-51; 2021.0025.2708-26; 2022.0002.9784-54; 2018.0000.6564-92; 2019.0023.3676-84; 2021.0013.4458-48; 2019.0018.8165-65;** – **Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi concedida a palavra ao conselheiro Altamir Mendes de Moraes para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo MP nº 2020.0003.2754-28** – recurso administrativo interposto em face de decisão da Promotoria de Justiça de Marataízes nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidade no âmbito da municipalidade levantadas no bojo de procedimento investigatório criminal. Recorrente: GAECO. Promotores de Justiça: Vitor Anhoque Cavalcanti; Luís Felipe Scalco Simão; Tiago Boucault Pinhal; Bruno Simões Noya de Oliveira. **VOTO: pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e, via reflexa, em sede do exercício da atribuição revisional deste Conselho Superior, pela não homologação da promoção de arquivamento/do indeferimento de instauração de procedimento, indicando a necessidade de encaminhamento dos autos ao substituto legal, com base no mecanismo de substituição automática, nos termos da Portaria PGJ nº 7.040/2017.** Iniciada a votação, a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet solicitou vista dos autos visando análise acerca da legitimidade do GAECO como recorrente. **VISTA DOS AUTOS: Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet.** **Processo MP nº 2022.0007.0407-87** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar providências quanto aos avisos de direitos autorais de canal do YouTube denominado "Futebol ao vivo Notícias Online 24 horas". Recorrente: Futebol ao Vivo Notícias Online 24 Horas. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2022.0001.1393-26** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica nos autos de inquérito civil instaurado objetivando apurar irregularidade em concurso público realizado pela municipalidade. Recorrente: Princesshelenm Giovanellu Barbosa – OAB/ES nº 27.881. Registrada a presença da recorrente em plenário. **Voto: pelo conhecimento do recurso para, no mérito, lhe negar provimento e, via reflexa, em sede do exercício da atribuição revisional, pela homologação da promoção de arquivamento.** Iniciada a votação, a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet votou acompanhando o relator, a conselheira Elda Márcia Moraes Spedo solicitou vista dos autos. **VISTA DOS AUTOS: ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO.** **Processo MP nº 2020.0025.0990-53** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de procedimento preparatório instaurado objetivando apurar conduta irregular de guarda municipal e de policiais civis em ocorrência envolvendo disparo em face de animal. Recorrente: Presidente da Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/ES – Marcela Rios Gava Furlan. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2022.0004.5465-66** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Atilio Vivácqua nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar descumprimento da Lei nº 13.005/2014. Recorrente: Sérgio Martins de Souza Queiróz. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2018.0021.7471-78** – inquérito civil

instaurado pela Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo objetivando apurar irregularidades na área de educação do município de Brejetuba, para apreciação da promoção de arquivamento parcial. **Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento parcial. Processos MP nº 2018.0031.0883-01; 2017.0024.7782-88; 2018.0008.3733-23; 2022.0007.1754-75; 2020.0025.2707-00; 2020.0009.8030-87; 2018.0007.7204-88; 2019.0006.0498-30; 2021.0002.9542-63; 2021.0018.6127-30; 2018.0016.3325-70; 2018.0016.6432-69; 2021.0006.9140-37; 2014.0010.7912-72; 2022.0007.4095-16; 2019.0027.3571-58; 2022.0007.2828-78; 2022.0007.0858-10; 2021.0008.1402-53; 2020.0000.5386-50; 2021.0022.3449-17; 2021.0024.2720-70; 2018.0029.6806-51; 2022.0002.8068-21; 2019.0023.3364-87; 2019.0020.3776-58; 2021.0012.0172-54; 2021.0016.8457-00; 2019.0020.2360-64; 2021.0003.3667-30; 2017.0010.0552-65; 2019.0004.8566-47; 2021.0024.5455-84; 2016.0019.5577-55; 2021.0013.7977-57; 2019.0009.9063-39; 2017.0001.1403-22; 2021.0017.3746-51; 2018.0017.3926-75; 2016.0012.9625-19; 2022.0006.4253-77; 2021.0021.2476-27; 2020.0024.1934-36 - Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Na sequência, foram adiados os seguintes procedimentos de relatoria do conselheiro Alexandre José Guimarães: **Processos MP nº 2021.0020.8787-85; 2021.0020.7693-20; 2021.0014.6628-56; 2021.0020.4485-94; 2021.0027.0356-67; 2022.0007.7508-33; 2022.0004.2656-80; 2022.0004.7025-51** e foram apreciados os seguintes feitos, concedendo-se a palavra ao conselheiro Alexandre Guimarães para relatório e voto: **Processo MP nº 2021.0023.7454-21** - recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar suposto ilícito penal previsto no artigo 339 do Código Penal. Recorrente: Roberto Carlos Partelli. Registrada a presença virtual do recorrente. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento. Processos MP nº 2020.0019.7645-63; 2021.0023.4790-39; 2022.0007.0957-10; 2022.0004.8084-57; 2022.0007.3008-42; 2022.0002.9952-60; 2018.0019.4244-77; 2021.0012.3916-18; 2021.0019.3617-83; 2019.0029.4738-09; 2019.0035.6980-28; 2021.0017.3737-33; 2018.0027.5692-96; 2018.0004.0328-58; 2021.0017.0498-01; 2021.0007.2703-24; 2016.0011.7708-33; 2014.0020.7570-13; 2019.0028.0934-44; 2020.0012.3502-68; 2019.0018.2445-54; 2021.0012.3126-44; 2017.0035.8892-09; 2019.0026.9863-67; 2021.0006.4550-64; 2018.0018.3268-48; 2022.0006.2595-06; 2017.0032.9318-63; 2021.0008.0652-05; 2022.0003.9895-25; 2021.0023.4795-05; 2020.0010.7562-55; 2020.0000.8952-76; 2019.0037.0920-78; 2018.0013.2639-23; 2019.0017.5746-87; 2021.0017.9732-55; 2022.0002.6967-63; 2016.0009.6781-34; 2021.0001.8736-66; 2020.0011.9866-23; 2015.0024.5433-17; 2021.0006.7536-74; 2019.0023.8521-06; 2021.0008.4538-33; 2019.0002.7969-81; 2018.0018.4110-05 - Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Dando prosseguimento, a senhora Presidente, com anuência dos demais conselheiros, incluiu procedimentos em pauta para apreciação, concedendo a palavra à conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet para relatório e voto nos seguintes feitos de sua relatoria: **Processos MP nº 2021.0007.2536-31; 2021.0011.1095-61; 2021.0013.4165-01; 2021.0005.1773-85; 2019.0017.1743-23; 2020.0006.7529-69; 2020.0023.6852-03; 2019.0022.9643-26 - Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, o colegiado foi cientificado do teor dos seguintes procedimentos: **Processos MP nº 2022.0008.2340-83; 2022.0005.8822-61; 2022.0006.6589-52; 2022.0006.8755-94; 2022.0008.2333-91; 2022.0008.4710-05; 2022.0010.0826-29; 2022.0009.9235-37; 2018.0025.1972-22; 2020.0008.5321-02; 2018.0035.2318-96; 2018.0005.8584-83; 2014.0004.3785-01; 2020.0007.6740-22; 2022.0001.7299-10; 2018.0027.7505-04; 2021.0001.1394-56; 2021.0001.7133-80; 2021.0014.2040-10; 2019.0018.7995-33; 2020.0010.6407-88; 2021.0007.2497-19; 2021.0007.2497-19; 2021.0023.9041-60; 2021.0009.5631-98; 2019.0011.6748-66; 2020.0011.7469-47; 2020.0008.8485-49; 2020.0013.8933-97; 2021.0003.2804-97; 2022.0001.9212-30; 2022.0002.1549-18; 2014.0011.2396-53; 2017.0009.5175-58; 2018.0017.2138-96; 2019.0031.4755-58; 2019.0029.7254-47; 2019.0032.7031-58; 2020.0010.1681-30; 2020.0011.2770-43; 2021.0006.5759-40; 2021.0018.9220-45; 2021.0021.9771-20; 2022.0004.4814-18; 2020.0011.4422-36; 2019.0011.0495-56; 2020.0011.2546-02; 2020.0007.6903-62; 2021.0019.7999-25; 2021.0018.0214-84; 2021.0005.0773-54; 2022.0001.5647-17; 2020.0005.8282-44; 2021.0016.0759-15; 2021.0016.4317-36; 2021.0016.1850-41; 2020.0008.6035-77; 2020.0010.7634-01; 2020.0008.5863-19; 2020.0013.9491-25; 2020.0009.6170-63; 2020.0010.5573-37; 2021.0006.1125-89; 2021.0007.0467-62; 2021.0006.4330-75; 2021.0024.1068-77; 2021.0022.0310-97; 2021.0024.0132-86; 2022.0001.4117-26; 2018.0035.2607-91; 2019.0032.9975-17; 2020.0011.1851-75; 2020.0007.6615-80; 2020.0007.6614-67; 2020.0007.6613-54; 2020.0007.6579-08; 2020.0005.7517-98; 2021.0007.8397-93; 2021.0017.1231-26; 2021.0014.3235-02; 2019.0017.6448-06; 2021.0019.7300-46; 2021.0023.7241-11; 2021.0014.5423-33; 2021.0008.8698-59; 2021.0024.1697-37; 2021.0026.7196-72; 2021.0022.9175-07; 2021.0021.0037-00; 2021.0022.8960-83; 2022.0005.2060-67; 2017.0011.6509-02; 2020.0020.6346-19; 2021.0009.9665-70; 2020.0019.1893-32; 2020.0019.0055-96; 2021.0014.6910-59; 2021.0003.8259-29; 2021.0019.7688-41; 2020.0010.0803-01; 2020.0008.3331-70; 2020.0009.7696-02; 2020.0007.3667-69; 2020.0020.8256-00; 2020.0009.9674-75; 2021.0012.3898-81; 2021.0006.3840-41; 2021.0005.4105-55; 2021.0007.3295-97; 2021.0007.4437-93; 2020.0010.2571-17; 2020.0010.1685-82; 2019.0011.5752-87; 2019.0028.6099-67; 2020.0009.9518-27; 2021.0007.2060-80; 2022.0005.8679-83; 2021.0017.6425-30; 2021.0001.8367-21; 2021.0023.3836-12; 2021.0013.8718-87; 2021.0026.6926-27; 2021.0002.1293-43; 2021.0005.4511-39; 2016.0021.5757-45; 2020.0011.9826-97; 2018.0035.7803-32; 2020.0008.2400-45; 2020.0010.5525-07; 2020.0010.5509-96; 2020.0010.5498-52; 2020.0010.5474-37; 2020.0009.5442-04; 2020.0008.7709-59; 2020.0008.2254-28; 2021.0006.3300-50; 2020.0010.0939-86; 2019.0021.0964-46; 2019.0017.7036-27; 2019.0021.1694-32; 2019.0021.1994-71; 2019.0021.1172-77; 2019.0021.2212-34; 2019.0021.1748-41; 2019.0021.1060-07; 2019.0021.1038-18; 2019.0021.1744-88; 2019.0021.1074-90; 2019.0021.0982-82; 2019.0021.2438-02; 2019.0021.1088-74; 2019.0021.1030-13; 2019.0021.1992-45; 2019.0021.1928-05; 2019.0021.1966-04; 2019.0021.0940-31; 2019.0021.2400-03; 2019.0021.2214-60; 2019.0021.0900-06; 2019.0021.2490-84; 2019.0021.2270-95; 2019.0021.1614-81; 2019.0021.0955-28; 2019.0017.7089-23; 2019.0021.1167-12; 2019.0021.2433-36; 2019.0021.2342-41; 2019.0021.2277-87; 2019.0021.2409-21; 2019.0021.2419-52; 2019.0021.2113-34; 2019.0021.1025-47; 2019.0021.1987-79; 2019.0021.0935-65; 2019.0021.2001-63; 2019.0021.1901-50; 2019.0021.1007-11; 2019.0021.2393-11; 2019.0021.0933-39; 2019.0021.1043-83; 2019.0021.2453-98; 2019.0021.0901-19; 2021.0021.9339-47; 2020.0009.4700-60; 2021.0001.7356-45; 2021.0008.5399-39; 2021.0005.0173-75; 2021.0004.8743-97; 2022.0003.9689-20; 2017.0025.6586-96; 2019.0036.7760-83; 2020.0017.1873-43; 2020.0015.6978-52; 2022.0001.6787-86; 2022.0002.1209-53; 2021.0018.7021-69; 2020.0009.2013-76; 2020.0009.5410-83; 2021.0014.0890-09; 2020.0003.8628-61; 2020.0024.0422-81; 2020.0009.8124-22; 2020.0009.4257-43; 2017.0023.2384-92; 2019.0031.8822-63; 2019.0019.3940-98; 2020.0008.5244-90; 2021.0001.5990-08; 2021.0016.2902-55; 2021.0006.4333-15; 2021.0005.9687-07; 2021.0006.3791-97; 2021.0010.7883-83; 2018.0022.9928-55; 2014.0010.7673-34; 2017.0024.8567-96; 2019.0030.6468-39; 2018.0015.5767-24; 2019.0032.9408-71; 2020.0002.2502-06; 2018.0035.6817-74; 2019.0035.1107-08; 2019.0023.1796-97; 2019.0021.3915-96; 2020.0014.1390-61; 2020.0025.2875-06; 2018.0033.7871-88; 2018.0013.5737-04; 2019.0019.2622-91; 2017.0012.2900-24; 2019.0018.7587-75; 2020.0013.2675-22; 2020.0016.1479-56; 2020.0010.0604-87; 2021.0002.4554-64; 2021.0006.4619-70; 2014.0029.3832-46; 2015.0012.5988-47; 2015.0013.5379-63; 2017.0001.3472-90; 2017.0009.0512-27; 2018.0029.9393-22; 2018.0007.5471-32; 2018.0027.4601-70; 2018.0027.3373-45; 2018.0008.6510-88; 2018.0015.8814-35; 2019.0019.2885-45; 2020.0005.8436-66; 2020.0009.3747-46; 2020.0023.3523-88; 2021.0007.4437-93; 2021.0006.3548-07; 2018.0033.8482-12; 2018.0033.2713-57; 2019.0018.3743-98; 2020.0023.2790-63; 2018.0028.7645-42; 2020.0007.7507-93; 2020.0003.7950-58; 2020.0013.8919-14; 2020.0009.6886-65; 2020.0008.6320-20; 2020.0010.8487-02; 2020.0008.8217-61; 2020.0013.6544-27; 2020.0011.6958-37; 2017.0011.6012-75; 2021.0005.6026-33; 2017.0009.4324-83; 2019.0009.4256-17; 2019.0016.4736-12; 2017.0030.9384-72; 2016.0016.5155-74; 2019.0037.5422-95; 2020.0011.0435-81; 2020.0009.7459-89; 2020.0005.5808-87; 2018.0009.9211-69; 2018.0020.7196-54; 2018.0006.9193-93; 2018.0005.8564-21; 2018.0012.5584-81; 2019.0027.1456-85; 2020.0010.7809-98; 2021.0011.4259-09; 2019.0027.3318-36; 2020.0004.5165-01; 2019.0019.8477-75; 2020.0022.0960-20; 2015.0027.8949-26; 2019.0024.0953-41; 2019.0024.3684-03; 2019.0020.1544-49; 2018.0020.1028-60; 2020.0008.1120-37; 2018.0020.0243-52; 2021.0026.3617-75; 2015.0032.0070-98; 2016.0027.5485-52; 2020.0003.1497-22; 2018.0022.0435-00; 2015.0012.7614-98; 2021.0002.1320-97; 2020.0006.3866-56; 2016.0037.5045-06; 2020.0018.2447-93; 2014.0005.6637-64; 2017.0020.6574-73. Na sequência, a senhora Presidente consultou os conselheiros acerca do agendamento de sessões extraordinárias visando apreciação dos editais de promoção ao cargo de procurador de justiça bem como, em razão do término do mandato dos conselheiros, julgamento de procedimentos restantes a cargo de suas relatorias. Após discussão, a senhora Presidente colocou em apreciação a possibilidade de julgamento dos cinco editais publicados, em razão de não mais existir questão judicial acerca de suspensão do edital nº 05, ao que o colegiado decidiu por maioria, pelo julgamento de todos, à exceção do conselheiro Gustavo Modenesi Martins da Cunha que entendeu pela necessidade de republicação dos editais subsequentes ao nº 05/2022 e não apreciação do edital nº 05/2022 em razão da situação precária judicialmente. Agendadas as sessões extraordinárias decidindo o colegiado no dia 24 de maio, às 9 horas para apreciação dos editais e no dia 25 de maio, às 9 horas para julgamento dos procedimentos restantes a cargo dos conselheiros. Nada mais havendo, a senhora Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às quatorze horas e quarenta minutos. Para constar,**

eu.....Giovanni Carla Martins de Barros, Secretária Executiva do Conselho Superior do Ministério Público, redigi e digitei a presente ata, aprovada na décima terceira sessão, realizada extraordinariamente aos trinta e um dias do mês de maio do corrente ano e assinada pela Senhora Presidente e pelos Conselheiros.

Ata da 11ª sessão do Conselho Superior do Ministério Público no ano de 2022

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, instalado no andar térreo do Edifício Promotor Edson Machado, situado na Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 121, nesta Capital, realizou-se extraordinariamente a décima primeira sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Doutora Luciana Gomes Ferreira de Andrade no formato presencial. Presentes os seguintes conselheiros: Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet; Elda Márcia Moraes Spedo; Josemar Moreira; Altamir Mendes de Moraes, Alexandre José Guimarães e do Corregedor-Geral Gustavo Modenesi Martins da Cunha. Havendo quórum e invocando a proteção de Deus, a senhora Presidente declarou aberta a sessão e dispensou a leitura da ata e seu resumo relacionados à 10ª sessão do ano de dois mil e vinte e dois, em face da remessa antecipada via e-mail, oportunidade em que o senhor Corregedor-Geral solicitou retificação para que constasse seu entendimento relativo acerca da necessidade de republicação e julgamento de editais. Registrada a presença dos seguintes membros ministeriais: Sócrates de Souza, Karla Dais Sandoval Mattos Silva, Almiro Gonçalves da Rocha, Humberto Alexandre Campos Ramos, Maria Cristina Rocha Pimentel, César Augusto Ramaldes da Cunha Santos, Sandra Maria Ferreira de Souza, Sandra Lengruher da Silva, Cláudia Regina Santos Albuquerque Garcia, Francisco Martinez Berdeal, Marcello Souza Queiróz e Marcelo Lemos Vieira. Dando início à sessão, a senhora Presidente colocou em apreciação os seguintes procedimentos: **Processo SEI nº 19.11.0081.0006960/2022-96 – Edital CSMP nº 03, de 18.03.2022, publicado no Dimpes de 21.03.2022 – cargo de 8º Procurador de Justiça Cível – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.** Os conselheiros juntaram aos autos seus votos escritos fundamentados, registrando que analisaram o número de vezes de figuração em lista de merecimento, além de, 1 - Conduta pública e particular (art. 6º); 2 - Pontualidade e zelo no cumprimento dos deveres funcionais (art. 7º); 3 - Desempenho das funções (art. 8º): a - eficiência e segurança (art. 8º. Inciso I); b - presteza (art. 8º. Inciso II); 4 - Contribuição à organização e à melhoria dos serviços da instituição (art. 9º): a - executar e/ou participar de projetos estratégicos de natureza institucional (art. 9º, inciso II); b - atender à convocação para substituição, com prejuízo ou não da titularidade, em cargo de Procurador de Justiça (art. 9º, inciso III); c - participar de Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e Banca Examinadora (art. 9º, inciso IV); d - participar de Comissão de Concurso do Quadro Ocupacional Administrativo do Ministério Público (art. 9º, inciso V); e - integrar grupo de trabalho, núcleo, comissão, comitê ou conselho instituído no âmbito do MPES para planejamento, elaboração e desenvolvimento de planos e de programas institucionais (art. 9º, inciso VI). 5 - Aprimoramento da cultura jurídica (art. 10): a - certificado de frequência integral a congressos, seminários, conferências, palestras, painéis e outros eventos dirigidos ao aprimoramento relacionado à atividade funcional (art. 10, inciso I); b - certificado de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, com afastamento da carreira: - Pós-graduação lato sensu; Mestrado; Doutorado; Pós-doutorado; c - certificado de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, sem afastamento da carreira: Pós-graduação lato sensu; Mestrado; Doutorado; Pós-doutorado. 6 - Publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público (art. 11): Livros; Teses; Estudos; Artigos; Prêmios. 7 - Para cada vez que o membro tenha figurado na lista de merecimento (art. 12). 8 - Integração Comunitária (art. 13), conforme disposto na Resolução CSMP nº 053/2016. Iniciada a votação a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento dos requerimentos do promotor de justiça Clóvis José Barbosa Figueira, nos termos do artigo 4º, § 2º, II da Resolução CSMP nº 053/2016; dos promotores de justiça Sérgio Alves Pereira e Vera Lúcia Murta Miranda, em razão de não integrarem o primeiro quinto constitucional, de acordo com o artigo 4º da Resolução CSMP nº 053/2016, e pela homologação das desistências dos promotores de justiça Luiz Antônio de Silva, Jane Maria Vello Corrêa e Devair Pereira, no que foi acompanhada pelos demais conselheiros. **Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos requerimentos dos promotores de justiça Clóvis José Figueira, nos termos do artigo 4º, § 2º, II da Resolução CSMP nº 053/2016; dos promotores de justiça Sérgio Alves Pereira e Vera Lúcia Murta Miranda, em razão de não integrarem o primeiro quinto constitucional, nos termos do artigo 4º, § 2º da Resolução CSMP nº 053/2016 e pela homologação das desistências dos promotores de justiça Luiz Antônio de Souza Silva, Jane Maria Vello Corrêa de Castro e Devair Pereira.** Continuando, a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet fundamentou seu voto com base na Resolução CSMP nº 053/2016, analisando seus requisitos considerando todos os critérios objetivos para pontuação, votando nos seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **César Augusto Ramaldes da Cunha Santos; Marcelo Lemos Vieira e Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno.** Concedida a palavra à conselheira Elda Márcia Moraes Spedo, apresentou voto fundamentado, pontuando os seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno; César Augusto Ramaldes da Cunha Santos e Maria Cristina Rocha Pimentel.** Concedida a palavra ao conselheiro Josemar Moreira, apresentou voto fundamentado, pontuando os seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno; César Augusto Ramaldes da Cunha Santos e Maria Cristina Rocha Pimentel.** Concedida a palavra ao conselheiro Altamir Mendes de Moraes, apresentou voto fundamentado pontuando os seguintes candidatos para integrarem a lista tríplice: **Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno; César Augusto Ramaldes da Cunha Santos e Maria Cristina Rocha Pimentel.** Concedida a palavra ao conselheiro Alexandre José Guimarães, fundamentadamente pontuou os seguintes candidatos à lista tríplice: **Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno; César Augusto Ramaldes da Cunha Santos e Maria Cristina Rocha Pimentel.** Em seguida, o conselheiro Gustavo Modenesi Martins da Cunha fundamentadamente apresentou voto pontuando os seguintes candidatos à lista tríplice: **Patrícia Calmon Rangel; Sandra Lengruher da Silva e Marcelo Lemos Vieira.** Na sequência, a senhora Presidente pontuou fundamentadamente os seguintes candidatos a lista tríplice: **Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno; César Augusto Ramaldes da Cunha Santos e Maria Cristina Rocha Pimentel.** Em razão do empate na votação dos candidatos Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno e César Augusto Ramaldes da Cunha Santos, utilizou-se o critério de antiguidade para o desempate, nos termos do artigo 70, § 6º da LC nº 95/1997, contemplando o promotor de justiça Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno. **Decisão: por maioria, promover POR MERECIMENTO, o promotor de justiça EMMANOEL ARCANJO DE SOUZA GAGNO ao cargo de 8º Procurador de Justiça Especial. Lista: César Augusto Ramaldes da Cunha Santos e Maria Cristina Rocha Pimentel.** Em seguida, foi colocado em apreciação o **Processo SEI nº 19.11.0081.0006963/2022-15 – Edital CSMP nº 04, de 18.03.2022, publicado no Dimpes de 21.03.2022 – cargo de 5º Procurador de Justiça Cível – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** Iniciada a votação, a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet votou na doutora Fabiana Fontanella, registrando não haver óbice à sua promoção tecendo elogios à sua conduta profissional, no que foi acompanhada pelos demais conselheiros. **Decisão: por unanimidade, promover POR ANTIGUIDADE, a promotora de justiça FABIANA FONTANELLA para o cargo de 5º Procurador de Justiça Cível.** Na sequência, foi colocado em apreciação o **Processo SEI nº 19.11.0081.0006964/2022-85 – Edital CSMP nº 05, de 18.03.2022, publicado no Dimpes de 21.03.2022 – cargo de 7º Procurador de Justiça Cível – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.** Os conselheiros juntaram aos autos seus votos escritos fundamentados, registrando que analisaram o número de vezes de figuração em lista de merecimento, além de, 1 - Conduta pública e particular (art. 6º); 2 - Pontualidade e zelo no cumprimento dos deveres funcionais (art. 7º); 3 - Desempenho das funções (art. 8º): a - eficiência e segurança (art. 8º. Inciso I); b - presteza (art. 8º. Inciso II); 4 - Contribuição à organização e à melhoria dos serviços da instituição (art. 9º): a - executar e/ou participar de projetos estratégicos de natureza institucional (art. 9º, inciso II); b - atender à convocação para substituição, com prejuízo ou não da titularidade, em cargo de Procurador de Justiça (art. 9º, inciso III); c - participar de Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e Banca Examinadora (art. 9º, inciso IV); d - participar de Comissão de Concurso do Quadro Ocupacional Administrativo do Ministério Público (art. 9º, inciso V); e - integrar grupo de trabalho, núcleo, comissão, comitê ou conselho instituído no âmbito do MPES para planejamento, elaboração e desenvolvimento de planos e de programas institucionais (art. 9º, inciso VI). 5 - Aprimoramento da cultura jurídica (art. 10): a - certificado de frequência integral a congressos, seminários, conferências, palestras, painéis e outros eventos dirigidos ao aprimoramento relacionado à atividade funcional (art. 10, inciso I); b - certificado de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, com afastamento da carreira: - Pós-graduação lato sensu; Mestrado; Doutorado; Pós-doutorado; c - certificado de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, sem afastamento da carreira: Pós-graduação lato sensu; Mestrado; Doutorado; Pós-doutorado. 6 - Publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público (art. 11): Livros; Teses; Estudos; Artigos; Prêmios. 7 - Para cada vez que o membro tenha figurado na lista de merecimento (art. 12). 8 - Integração Comunitária (art. 13), conforme disposto na Resolução CSMP nº 053/2016. Houve registro da não desistência da doutora Jane Maria Vello Corrêa de Castro, entretanto foi localizado seu requerimento sob nº 0810055. Iniciada a votação a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento dos requerimentos do promotor de justiça Clóvis José Barbosa Figueira, nos termos do artigo 4º, § 2º, II da Resolução CSMP nº 053/2016; dos promotores de justiça Sérgio Alves Pereira

e Vera Murta Miranda, em razão de não integrarem o primeiro quinto constitucional, de acordo com o artigo 4º da Resolução CSMP nº 053/2016, e pela homologação das desistências dos promotores de justiça Luiz Antônio de Souza Silva, Jane Maria Vello Corrêa de Castro e Devair Pereira, no que foi acompanhada pelos demais conselheiros. **Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos requerimentos dos promotores de justiça Clóvis José Figueira, nos termos do artigo 4º, § 2º, II da Resolução CSMP nº 053/2016; dos promotores de justiça Sérgio Alves Pereira e Vera Lúcia Murta Miranda, em razão de não integrarem o primeiro quinto constitucional, nos termos do artigo 4º, § 2º da Resolução CSMP nº 053/2016 e pela homologação das desistências dos promotores de justiça Luiz Antônio de Souza Silva, Jane Maria Vello Corrêa de Castro e Devair Pereira.** Continuando, a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet fundamentou seu voto com base na Resolução CSMP nº 053/2016, analisando seus requisitos considerando todos os critérios objetivos para pontuação, votando nos seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **Cézar Augusto Ramaldes da Cunha Santos** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022), **Marcelo Lemos Vieira** e **Maria Cristina Rocha Pimentel**. Concedida a palavra à conselheira Elda Márcia Moraes Spedo, apresentou voto fundamentado, pontuando os seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **Cézar Augusto Ramaldes da Cunha Santos** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022); **Maria Cristina Rocha Pimentel** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022) e **Marcelo Lemos Vieira**. Concedida a palavra ao conselheiro Josemar Moreira, apresentou voto fundamentado, pontuando os seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **Cézar Augusto Ramaldes da Cunha Santos** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022); **Maria Cristina Rocha Pimentel** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022) e **Sandra Maria Ferreira de Souza**. Concedida a palavra ao conselheiro Altamir Mendes de Moraes, apresentou voto fundamentado pontuando os seguintes candidatos para integrarem a lista tríplice: **Cézar Augusto Ramaldes da Cunha Santos** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022); **Maria Cristina Rocha Pimentel** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022) e **Marcelo Lemos Vieira**. Em seguida, o conselheiro Gustavo Modenesi Martins da Cunha fundamentadamente apresentou voto pontuando os seguintes candidatos à lista tríplice: **Patrícia Calmon Rangel; Sandra Lengruher da Silva e Marcelo Lemos Vieira**. Na sequência, a senhora Presidente pontuou fundamentadamente os seguintes candidatos a lista tríplice: **Cézar Augusto Ramaldes da Cunha Santos; Maria Cristina Rocha Pimentel e Marcelo Lemos Vieira**. Registrou-se ocorrência de empate nas votações dos candidatos Cézar Augusto Ramaldes da Cunha Santos, Maria Cristina Rocha Pimentel e Marcelo Lemos Vieira, utilizando-se do critério de antiguidade para o desempate, nos termos do artigo 70, § 6º da LC nº 95/1997, contemplando o promotor de Justiça Cézar Augusto Ramaldes da Cunha Santos. **Decisão: por maioria, promover POR MERECEMENTO, o promotor de justiça CÉZAR AUGUSTO RAMALDES DA CUNHA SANTOS ao cargo de 7º Procurador de Justiça Cível. Lista: Maria Cristina Rocha Pimentel e Marcelo Lemos Vieira.** Dando prosseguimento, foi colocado em apreciação o **Processo SEI nº 19.11.0081.0006969/2022-47 – Edital CSMP nº 06**, de 18.03.2022, publicado no Dimpes de 21.03.2022 – cargo de 5º Procurador de Justiça Criminal – **PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**. Iniciada a votação, a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet votou no promotor de justiça Marcello Souza Queiróz, registrando não haver óbice à sua promoção, tecendo elogios à sua conduta profissional, no que foi acompanhada pelos demais conselheiros. **Decisão: por unanimidade, promover por ANTIGUIDADE, o promotor de justiça MARCELLO SOUZA QUEIRÓZ para o cargo de 5º Procurador de Justiça Criminal.** Em seguida, foi colocado em apreciação o **Processo SEI nº 19.11.0081.0006971/2022-90 – Edital CSMP nº 07**, de 18.03.2022, publicado no Dimpes de 21.03.2022 – cargo de 6º Procurador de Justiça Cível – **PROMOÇÃO POR MERECEMENTO**. Os conselheiros juntaram aos autos seus votos escritos fundamentados, registrando que analisaram o número de vezes de figuração em lista de merecimento, além de, 1 - Conduta pública e particular (art. 6º); 2 - Pontualidade e zelo no cumprimento dos deveres funcionais (art. 7º); 3 - Desempenho das funções (art. 8º): a - eficiência e segurança (art. 8º. Inciso I); b - presteza (art. 8º. Inciso II); 4 - Contribuição à organização e à melhoria dos serviços da instituição (art. 9º): a - executar e/ou participar de projetos estratégicos de natureza institucional (art. 9º, inc. II); b - atender à convocação para substituição, com prejuízo ou não da titularidade, em cargo de Procurador de Justiça (art. 9º, inc. III); c - participar de Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e Banca Examinadora (art. 9º, inciso IV); d - participar de Comissão de Concurso do Quadro Ocupacional Administrativo do Ministério Público (art. 9º, inciso V); e - integrar grupo de trabalho, núcleo, comissão, comitê ou conselho instituído no âmbito do MPES para planejamento, elaboração e desenvolvimento de planos e de programas institucionais (art. 9º, inciso VI). 5 - Aprimoramento da cultura jurídica (art. 10): a - certificado de frequência integral a congressos, seminários, conferências, palestras, painéis e outros eventos dirigidos ao aprimoramento relacionado à atividade funcional (art. 10, inc. I); b - certificado de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, com afastamento da carreira: - Pós-graduação lato sensu; Mestrado; Doutorado; Pós-doutorado; c - certificado de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, sem afastamento da carreira: Pós-graduação lato sensu; Mestrado; Doutorado; Pós-doutorado. 6 - Publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público (art. 11): Livros; Teses; Estudos; Artigos; Prêmios. 7 - Para cada vez que o membro tenha figurado na lista de merecimento (art. 12). 8 - Integração Comunitária (art. 13), conforme disposto na Resolução CSMP nº 053/2016. Iniciada a votação a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento dos requerimentos do promotor de justiça Clóvis José Barbosa Figueira, nos termos do artigo 4º, § 2º, II da Resolução CSMP nº 053/2016; dos promotores de justiça Sérgio Alves Pereira e Vera Lúcia Murta Miranda, em razão de não integrarem o primeiro quinto constitucional, de acordo com o artigo 4º da Resolução CSMP nº 053/2016, e pela homologação das desistências dos promotores de justiça Luiz Antônio de Souza Silva, Jane Maria Vello Corrêa de Castro e Devair Pereira, no que foi acompanhada pelos demais conselheiros. **Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos requerimentos dos promotores de justiça Clóvis José Figueira, nos termos do artigo 4º, § 2º, II da Resolução CSMP nº 053/2016; dos promotores de justiça Sérgio Alves Pereira e Vera Lúcia Murta Miranda, em razão de não integrarem o primeiro quinto constitucional, nos termos do artigo 4º, § 2º da Resolução CSMP nº 053/2016 e pela homologação das desistências dos promotores de justiça Luiz Antônio de Souza Silva, Jane Maria Vello Corrêa de Castro e Devair Pereira.** Continuando, a conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet fundamentou seu voto com base na Resolução CSMP nº 053/2016, analisando seus requisitos considerando todos os critérios objetivos para pontuação, votando nos seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **Marcelo Lemos Vieira** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022); **Maria Cristina Rocha Pimentel** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022) e **Cláudio José Ribeiro Lemos**. Concedida a palavra à conselheira Elda Márcia Moraes Spedo, apresentou voto fundamentado, pontuando os seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **Maria Cristina Rocha Pimentel; Marcelo Lemos Vieira e Cláudio José Ribeiro Lemos**. Concedida a palavra ao conselheiro Josemar Moreira, apresentou voto fundamentado, pontuando os seguintes candidatos para composição de lista tríplice: **Maria Cristina Rocha Pimentel** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 005/2022); **Sandra Maria Ferreira de Souza e Marcelo Lemos Vieira** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 005/2022). Concedida a palavra ao conselheiro Altamir Mendes de Moraes, apresentou voto fundamentado pontuando os seguintes candidatos para integrarem a lista tríplice: **Maria Cristina Rocha Pimentel** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 005/2022); **Marcelo Lemos Vieira** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 005/2022) e **Sandra Maria Ferreira de Souza**. Concedida a palavra ao conselheiro Alexandre José Guimarães, fundamentadamente pontuou os seguintes candidatos à lista tríplice: **Maria Cristina Rocha Pimentel** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 003/2022); **Marcelo Lemos Vieira** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 005/2022) e **Cláudio José Ribeiro Lemos**. Em seguida, o conselheiro Gustavo Modenesi Martins da Cunha fundamentadamente apresentou voto pontuando os seguintes candidatos à lista tríplice: **Patrícia Calmon Rangel; Sandra Lengruher da Silva e Marcelo Lemos Vieira** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 005/2022). Na sequência, a senhora Presidente pontuou fundamentadamente os seguintes candidatos a lista tríplice: **Maria Cristina Rocha Pimentel** (acrescida pontuação em razão de contar em lista tríplice no Edital CSMP nº 005/2022); **Marcelo Lemos Vieira e Cláudio José Ribeiro Lemos**. Registrou-se ter a candidata Maria Cristina Rocha Pimentel integrado lista de merecimento por três vezes consecutivas nos Editais CSMP nº 03/2022, nº 05/2022 e no presente nº 07/2022, impondo-se obrigatoriamente sua promoção, nos termos do artigo 70, § 6º da LC nº 95/1997. **Decisão: por maioria, promover POR MERECEMENTO, a promotora de justiça MARIA CRISTINA ROCHA PIMENTEL ao cargo de 8º Procurador de Justiça Especial. Lista: Marcelo Lemos Vieira e Cláudio José Ribeiro Lemos.** Os conselheiros cumprimentaram os novos procuradores de justiça promovidos.

Nada mais havendo, a senhora Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às treze horas e dez minutos. Para

constar, eu.....Giovanni Carla Martins de Barros, Secretária Executiva do Conselho Superior do Ministério Público, redigi e digitei a presente ata, aprovada na décima terceira sessão, realizada extraordinariamente aos trinta e um dias do mês de maio do corrente ano e assinada pela Senhora Presidente e pelos Conselheiros.

Resumo Ata da 12ª sessão do Conselho Superior do Ministério Público no ano de 2022

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, às dez horas, no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, instalado no andar térreo do Edifício Promotor Edson Machado, situado na Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 121, nesta Capital, realizou-se extraordinariamente a décima segunda sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Doutora Luciana Gomes Ferreira de Andrade no formato híbrido, presencial e por videoconferência, em razão de deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça em sessão ordinária realizada em 11.04.2022 que estabeleceu a modalidade presencial como regra geral para as reuniões dos Colegiados, com possibilidade de formato remoto. Presentes os seguintes conselheiros: Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet; Elda Marcia Moraes Spedo; Josemar Moreira; Altamir Mendes de Moraes, Alexandre José Guimarães e do Corregedor-Geral Gustavo Modenesi Martins da Cunha. Havendo quórum e invocando a proteção de Deus, a senhora Presidente declarou aberta a sessão e informou que por ausência de tempo hábil não foram elaboradas a ata da 11ª sessão e a complementação da ata da 10ª sessão. Registrado que os recursos foram apreciados antecipadamente em inversão de pauta, entretanto, para melhor compreensão, a ata foi redigida obedecendo a ordem publicada. Dando início à sessão, a senhora Presidente concedeu a palavra à conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo MP nº 2022.0004.8183-57** – recurso administrativo interposto em face de decisão da Promotoria de Justiça de Rio Bananal nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar cumprimento da Meta nº 06 prevista no PNE pela municipalidade. Recorrente: Sérgio Martins de Souza Queiróz. Registrada a presença virtual do recorrente. Antes de iniciar a votação, o conselheiro Alexandre Guimarães informou ter sob sua relatoria dois procedimentos idênticos, do mesmo recorrente apenas de municípios distintos, arguindo preliminar de prevenção à relatoria da conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet, visando atração dos autos submetidos ao doutor Alexandre Guimarães, acolhida pelos demais conselheiros. **Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento e pela manutenção da decisão de indeferimento de instauração de procedimento/promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2022.0004.6139-17** – recurso administrativo interposto em face de decisão da Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar cumprimento da Meta nº 06 prevista no PNE pela municipalidade. Recorrente: Sérgio Martins de Souza Queiróz. Registrada a presença virtual do recorrente. Antes de iniciar a votação, o conselheiro Alexandre Guimarães informou ter sob sua relatoria dois procedimentos idênticos, do mesmo recorrente apenas de municípios diferentes, arguindo preliminar de prevenção à relatoria da conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet, visando atração dos autos submetidos ao doutor Alexandre Guimarães, acolhida pelos demais conselheiros. **Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento e pela manutenção da decisão de indeferimento de instauração de procedimento/promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0004.2656-80** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar regularidade das metas de inclusão de estudantes em ensino de tempo integral e seu cumprimento. Relatoria: Alexandre José Guimarães. Recorrente: Sérgio Martins de Souza Queiróz. Registrada a presença virtual do recorrente. Voto encampado pela conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet em razão da preliminar de prevenção arguida. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0004.7025-51** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Pancas nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar regularidade das metas de inclusão de estudantes em ensino de tempo integral e seu cumprimento. Relatoria: Alexandre José Guimarães. Recorrente: Sérgio Martins de Souza Queiróz. Registrada a presença virtual do recorrente. Voto encampado pela conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet em razão da preliminar de prevenção arguida. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento. Processos MP nº 2017.0016.6638-61; 2020.0015.4567-92; 2019.0011.8745-89; 2017.0012.0933-94; 2021.0016.4734-12; 2021.0019.7304-98; 2021.0006.4241-07; 2018.0003.2043-65; 2021.0019.3292-16; 2021.0016.0043-13; 2021.0000.2316-50** – **Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Dando prosseguimento, foi colocado e apreciação o **Processo MP nº 2020.0003.2754-28** – recurso administrativo interposto em face de decisão da Promotoria de Justiça de Marataízes nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidade no âmbito da municipalidade levantadas no bojo de procedimento investigatório criminal. Relatoria: Altamir Mendes de Moraes. Recorrente: GAECO. Promotores de Justiça: Vitor Anhoque Cavalcanti; Luis Felipe Scalco Simão; Tiago Boucault Pinhal; Bruno Simões Noya de Oliveira. **VISTA DOS AUTOS: MARIA BEATRIZ RENOLDI MURAD VERVLOET.** A conselheira solicitou adiamento do feito em razão da necessidade de melhor análise. Em seguida, foi concedida a palavra à conselheira Elda Marcia Moraes Spedo para voto de vista no **Processo MP nº 2022.0001.1393-26** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica nos autos de inquérito civil instaurado objetivando apurar irregularidade em concurso público realizado pela municipalidade. Relatoria: Altamir Mendes de Moraes. Recorrente: Princesshelenm Giovanellu Barbosa – OAB/ES nº 27.881. **Voto: conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, nos termos propostos pelo e. Relator.** Os demais conselheiros acompanharam o voto de Relatoria. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria.** Na sequência, foi concedida a palavra ao conselheiro Alexandre José Guimarães para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo MP nº 2021.0020.8787-85** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar omissão da municipalidade envolvendo conservação de praça pública. Recorrente: Alécio Gave. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0020.7693-20** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Serra nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar necessidade de internação compulsória de dependente químico. Recorrente: Luzia Cantão Soares. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0014.6628-56** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidade em obras de pavimentação e macrodrenagem realizada pela municipalidade. Recorrente: Pedro Pereira. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0020.4485-94** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar deficiência de serviços de saúde prestados pela municipalidade. Recorrente: Adilson Ferreira dos Santos. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0027.0356-67** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de João Neiva nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar conteúdo de e-mail enviado ao gabinete do prefeito municipal com cópia ao Ministério Público. Recorrente: Wagner Henrique Lemos. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2022.0007.7508-33** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Criminal da Serra nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar comunicação enviada por e-mail. Recorrente: Carlos Henrique da Vitória Simões. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0023.9268-41** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de São Gabriel da Palha nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar improbidade administrativa envolvendo diretor-presidente do SGP-PREV. Recorrente: Petrónio Antunes Luz Filho. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0008.0817-71** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Alfredo Chaves nos autos de inquérito civil instaurado objetivando apurar irregularidades envolvendo instalação de barraca de venda de produtos sore o passeio público. Recorrente: Gisele Kneip Pilon. Registrada a presença virtual da recorrente. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2022.0000.0450-60** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidades envolvendo aumento do valor de pedágio de ponte e gastos públicos decorrente de melhoramentos de estrutura viária pela concessionária. Recorrente: Armando Fontoura Borges Filho. **Decisão: conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a decisão de indeferimento de**

instauração de procedimento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2019.0014.6931-09 – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de inquérito civil instaurado objetivando apurar irregularidades praticadas por esteticista envolvendo prática de atos privativos de médico dermatologista. Recorrente: Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD. Assessor Jurídico: José Alejandro Bullón. Registrada a presença virtual do Advogado substabelecido, doutor Diego Walter – OAB/DF nº 69.303. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0019.3906-78** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Rio Novo do Sul nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidades e danos ambientais envolvendo obra de pavimentação/revestimento primário de rodovia. Recorrente: Hélio Carlos Scheidegger Gomes. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0004.9788-20** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar irregularidades envolvendo descumprimento de horários de saída de ônibus urbano. Recorrente: Lais Mauro Lima. Registrada a presença virtual da recorrente. **Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por impestividade, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2022.0002.0639-68** – recurso administrativo interposto em face de decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de São Mateus nos autos de inquérito civil instaurado objetivando apurar negligência no atendimento pela municipalidade a direitos individuais envolvendo serviços de saúde. Recorrente: Marcos Elias de Freitas. **O conselheiro Relator reconsiderou seu voto escrito para conhecer e dar provimento ao recurso. VISTA DOS AUTOS: ELDA MARCIA MORAES SPEDO. Processo MP nº 2017.0018.3319-05** – **Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento parcial, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2017.0023.7770-18** – **Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo SEI nº 19.11.1133.0028267/2021-51** - proposta de edição de Súmula do Conselho Superior do Ministério Público. **Decisão: por unanimidade, pela aprovação de edição de Súmula do Conselho Superior nos seguintes termos: "As(os) membras(os) do Ministério Público devem atentar-se para que sua atuação seja pautada pela perspectiva de gênero, afastando o emprego de estereótipos e de linguagem discriminatória que possam comprometer a tutela dos direitos das mulheres."** Os conselheiros aprovaram a edição de três Súmulas do Colegiado abrangendo as questões raciais, orientação sexual e questão generalizada que abrangesse outras minorias. Decidiu o Colegiado que o conselheiro Alexandre José Guimarães apresentará na próxima sessão a redação das mencionadas súmulas. Em seguida, foi colocada em apreciação o **Processo SEI nº 19.11.0082.0013727/2022-23** – proposta de suspensão de abertura de cargos vagos. **Decisão: por unanimidade, pela aprovação de suspensão de cargos vagos na forma proposta.** Em seguida, com anuência dos integrantes do Colegiado, a senhora Presidente colocou em apreciação, a título de auxílio na deliberação, o Processo SEI nº 19.11.1202.0013610/2022-59 – requerimento da lavra da Promotora de Justiça Sueli Lima e Silva solicitando certidão de inteiro teor contendo fundamentação e pontuação de cada conselheiro, relativamente à votação atribuída aos candidatos referentes aos editais números 03/2022; 04/2022; 05/2022; 06/2022 e 07/2022. Após considerações acerca do avanço tecnológico que propicia maior publicidade dos procedimentos podendo qualquer dos interessados colher as informações desejadas, **os conselheiros deliberaram unanimemente pela expedição de certidão concisa, contendo o resultado da votação referente à composição de lista tripla de cada edital, a decisão de não conhecimento de requerimentos e homologação de desistências, considerando que os procedimentos relativos aos mencionados editais são públicos, eletrônicos e acessíveis por qualquer dos candidatos, inclusive podendo realizar download dos votos.**

Nada mais havendo, a senhora Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às doze horas e trinta minutos. Para constar, eu.....Giovanni Carla Martins de Barros, Secretária Executiva do Conselho Superior do Ministério Público, redigi e digitei a presente ata, aprovada na décima terceira sessão, realizada extraordinariamente aos trinta e um dias do mês de maio do corrente ano e assinada pela Senhora Presidente e pelos Conselheiros.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Gampes nº 2022.0009.1930-13

Promotoria de Justiça de Pancas

Pessoas científicas: a quem possa interessar

Decisão: Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante manifestação anônima realizada perante a Ouvidoria do MPES (OUV2022097353), noticiando suposta perseguição realizada por servidor comissionado da Prefeitura de Pancas, conforme segue: *"Bom dia venho hoje deixar a minha indignação de uma suposta perseguição de um funcionário público cargo comissionado, eu sou efetiva e quero pedir ao MP que pedisse a secretária de administração que abrisse uma sindicância ao funcionário João Daniel o João Silverol pois farias denúncias de vários servidores do município está saindo do computador dele ele que está fazendo as Denúncias inclusive a do próprio secretário de transporte estou falando pois uma colega também efetiva chegou para limpar a sala o servidor tinha saído para tomar café e deixou seu computador aberto e estava na aba da ouvidoria do PM e tinha uma denúncia a qual não deu para ver de quem era vale lembrar também que o mesmo já foi diretor de frotas do município e hoje ele está trabalhando na ouvidoria do município estão fazendo acusações de servidores inocentes que estão dando seu melhor para o município poderia muito bem me identificar mas como conheço bem ele sei que irá começar a me perseguir pois tenho a convicção que essas denúncia feita ou servido Flávio Roberto e Jeferson Scardini tenha saído dele pois ele nunca aceitou ser tirado do frotas todos os computadores da sala dele deveria ser investigado fica aqui meu pedido."*

Instaurado o procedimento, foi determinada a notificação do funcionário João Daniel Silverol, para comparecer nesta Promotoria e prestar esclarecimentos quanto aos fatos a ele imputados. Devidamente notificado, o funcionário compareceu no dia 25/05/2022, às 11h15min, prestando as seguintes declarações: "(...) que o declarante trabalha como Ouvidor da Prefeitura; que as atribuições do seu cargo são unicamente receber a denúncia e encaminhar para o órgão competente, dando a resposta ao solicitante; que como ouvidor, deve dar informações a todos, de modo que deve acessar todos os sites, de diferentes órgãos; que justifica que já acessou sim o site do Ministério Público, porém o faz para que possa orientar usuários a como realizar as denúncias que não são de competência da Prefeitura, como ocorreu em muitas denúncias contra a CESAN, desta forma, o servidor entrava no site e ia orientando o denunciante pelo telefone dos passos a passos de como proceder; que o ouvidor tem a competência de fazer denúncia presencial, diretamente na plataforma Fala BR; que nega os fatos narrados na reclamação perante a Ouvidoria desta Promotoria." É o breve relatório. Verificamos que a manifestação formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público é destituída de fundamentos. O servidor informado na manifestação ocupa o cargo de Ouvidor do Município de Pancas, sendo que uma de suas atribuições é justamente receber e encaminhar reclamações em face de outros servidores municipais, conforme por ele descrito em suas declarações. Não foi possível constatar qualquer tipo de ilegalidade em sua atuação, muito menos supostas perseguições a outros servidores municipais. Assim sendo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 4º, inc. IV, da Resolução COPJ nº 006/2014. Cientifique-se. Publique-se.

Pancas/ES, 25 de maio de 2022.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Gampes nº 2022.0010.3327-70

Promotoria de Justiça de Pancas

Pessoas científicas: a quem possa interessar

Decisão: Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante manifestação anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, relatando supostas irregularidades no setor de transportes do Município de Pancas, em relação às habilitações dos servidores que exercem o cargo de motorista, oportunidade em que também solicitou ao Ministério Público apuração imparcial dos fatos e adoção de providências. A seguir transcrevemos o inteiro teor da manifestação: *"Senhor promotor, na certeza que vossa casa de cumprimento de leis, irá averiguar de forma imparcial algumas situações irregulares que estão ocorrendo na prestação de serviços de alguns colabores desta entidade pública denominada Prefeitura Municipal de Pancas. Onde relato a importância de qualificar seus colaboradores para que assim possam estar aptos a prestarem serviços na função específica neste relato no que diz respeito a estarem em conformidade com as Leis de Trânsito CONTRAN, no que refere. Quaisquer motorista quando pela forma da lei estiver*

prestando serviços em fins de remuneração dever-se-á os mesmos estarem de posse física ou eletrônica da CNH com categoria mínima "D" exigida na lei 830/2004, ou ainda pela Lei do Código de Trânsito Brasileira, e ainda constando na parte de observações que EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA, ou seja, EAR, desta forma estando apto para exercer a função diante desta entidade, mesmo que por apenas meio de autorização na forma da lei municipal, o que é por direito. Sendo assim, alguns colabores públicos, vem desenvolvendo esta função de motorista, porém não estando devidamente apto, como por exemplo fazendo transporte de pessoas, em território municipal, estadual sem estarem devidamente qualificados. Ainda como exemplo, o colaborador Sr. Fabrício Dias Techio, lotado como auxiliar da defesa civil, se envolveu recentemente em um acidente de trânsito em plena praça pública, com um veículo de 7 lugares da Secretaria de Saúde, tal da esping (mais o que mais vale para este caso, que nenhum de nós nos machucamos), mas ele não é apto para função de motorista, pois possui CNH de categoria B, e ainda pior, estando ainda no período provisório. Mas ele vem diariamente, aproximadamente desde janeiro fazendo transporte de pacientes para outras cidades, como pode ser comprovado pela folha de pagamentos pela secretaria de finanças da Prefeitura. Além do Sr. Brity tem outros irmãos na entidade, os senhores, sr. Marcelo de Oliveira, o sr. Lucas Pereira de Souza, Sr. Vitor Jander Lacerda, Sr. Luciano de oliveira costa, o Sr. Fazer Martinelli de Oliveira, Sr. Jose Nilton Alberto, Sr. Fabrício Dias Techio, o Sr. Alma Negra, o Sr. Fundão. O que acho importante nisso é apenas que eles estejam preparados, qualificados para que estejam nos levando até nosso destino de forma segura, afinal são vidas humanas transportadas. Interessante ainda que o Sr. Vitor está levando crianças de um lado e outro com sua CNH vencida o exame de tóxicos, além do cetcp que ele não tem. E vale ainda considerar que importante a entidade orientar sua equipe de colaboradores a diminuir velocidade em trânsito, por esses dias mesmo um veículo logan de cor branca, placa com final 21, com adesivo azul da secretaria de transportes da prefeitura, nos ultrapassou com velocidade superior a 140km/h, pois esta era a minha. Enfim, todas essas informações seguem para apuração e assim nos confortando para melhor assistência da prefeitura. Para tirar toda dúvida, sugiro solicitar uma lista dos carros, caminhões e o seu motorista, enechando para vossa senhoria qualificação de cada profissional, se este está efetivo, contrato, comissionado ou por apenas carta de autorização, talvez até menos publicar em alguma via de circulação do município para que qualquer um tenha conhecimento. Todas essas informações como prova poderá ser apurada com o setor responsável da Prefeitura, que fica na avenida 13 de Maio, em frente ao Banco do Brasil no município de Pancas Espírito Santo.

Após os registros devidos, foram determinadas as seguintes providências: "Instauro Notícia de Fato. Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Transportes, encaminhando-lhe cópia da manifestação anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, solicitando-lhe que preste informações a respeito dos fatos narrados, principalmente a respeito do alegação de que existem motoristas do Município de Pancas que exercem função sem estarem devidamente habilitados com CNH categoria D, que é aquela que permite conduzir veículos para o transporte de passageiros que acomodam mais de 8 passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e todos os outros veículos permitidos nas categorias B e C. Resposta no prazo de 10 dias".

Em resposta a secretaria municipal de transportes informou o que segue:

"Conforme solicitado no OF/PMPA/Nº189/2022 informo o que segue:

Os servidores Fabrício Dias Téchio, servidor efetivo, matrícula 759805-01 – Auxiliar de Operação e Manutenção, Marcelo de Oliveira, servidor comissionado, matrícula 760605-03 – Chefe de setor de treinamento de futebol, possuem CNH categoria AB dentro do prazo de validade, não exercem função específica de motorista, fazem uso de veículos para o desempenho de suas funções, e em casos pontuais quando existe grande demanda de pacientes, fazem o transporte dos mesmos, mas sempre em veículos permitidos pela categoria de suas habilitações; Os servidores Lucas Pereira de Souza, servidor efetivo, matrícula 073938-02 – Agente de Combate a Endemias, Luciano de Oliveira Costa, servidor efetivo, matrícula 035122-01 – Auxiliar de Operação e Manutenção, Fauze Martinelli de Oliveira, servidor efetivo, matrícula 751022-01, operador de trator de pneus, não exercem função específica de motorista, no entanto possuem CNH categoria AD dentro do prazo de validade, com a observação "EAR", os mesmos usam os veículos do município para o desempenho de suas funções de rotina, tendo condições de atender ao transporte coletivo de passageiros em casos esporádicos. Todos os servidores acima citados possuem Autorização para Dirigir conforme a Lei Municipal nº 1.040/2008. Os servidores Vitor Jander Lacerda, servidor contratado, matrícula 757888-03 – Motorista, e José Nilton Alberto, servidor contratado, matrícula 757870-03 – Motorista possuem CNH categoria AD dentro do prazo de validade. Quanto ao relato de suposto excesso de velocidade de um dos veículos do município, informo que toda a frota tem equipamento rastreador com informações em tempo real, sendo determinado um limite máximo de velocidade, o qual sendo ultrapassado, imediatamente o responsável recebe aviso em seu celular, em caso de desrespeito ao limite determinado são tomadas as medidas cabíveis pela Secretaria Municipal de Transportes".

É o breve relatório.

É importante salientar que o setor de transportes do município de Pancas encaminhou, juntamente com a resposta acima transcrita, cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação de todos os motoristas lotados naquele órgão. Além disso, foram encaminhadas cópias dos decretos municipais que autorizam determinados servidores (efetivos ou comissionados), que não exercem cargos de motorista, habilitados com CNH categoria AB e dentro do prazo de validade, a dirigir veículo de transporte individual pertencente ao Município de Pancas, tal como salientou o secretário municipal de transportes. Tais servidores exercem a função eventual de motorista, de acordo com a demanda e conveniência do Município ante a falta de profissionais para tanto, sempre em veículos permitidos pela categoria de suas habilitações. Entendemos que não existe situação de "desvio de função".

É importante salientar que o que se convencionou denominar "desvio de função" corresponde ao exercício habitual de atividades/tarefas que não constituem atribuições originárias do cargo público ocupado. E como já restou devidamente comprovado e explicitado mais de uma vez ao Ministério Público, os servidores acima referidos exercem tal função de maneira pontual e com o objetivo de atender a demanda de transporte de pacientes em veículos individuais, de modo a que o serviço não seja paralisado. Quando é reconhecido e exercício das atividades estranhas ao cargo de origem, nos termos do Enunciado nº 378 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o servidor em desvio de função faz jus ao pagamento das diferenças salariais correspondente a esse período, sob pena de locupletamento indevido por parte da Administração. E isso definitivamente não é o caso! Suposto excesso de velocidade igualmente não restou comprovado, uma vez que, conforme as informações encaminhadas ao Ministério Público. "...toda a frota tem equipamento rastreador com informações em tempo real, sendo determinado um limite máximo de velocidade, o qual sendo ultrapassado, imediatamente o responsável recebe aviso em seu celular, em caso de desrespeito ao limite determinado são tomadas as medidas cabíveis pela Secretaria Municipal de Transportes...". Por fim, é necessário salientar que já foram formuladas outras diversas manifestações ao Ministério Público praticamente com o mesmo teor, igualmente destituídas de fundamentos e já devidamente arquivadas.

Assim sendo, não estando minimamente comprovados os fatos relatados perante a Ouvidoria do Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato, com base no disposto no art. 2º, § 4º, inc. IV, da Resolução COPJ nº 006/2014. Cientifique-se. Publique-se.

Pancas/ES, 26 de maio de 2022.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2022.0003.1374-33

Promotoria de Justiça de João Neiva

Pessoa cientificada: a quem possa interessar

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua Promotoria de Justiça de João Neiva/ES, vem através deste, nos moldes do artigo 3º, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, informar que a Notícia de Fato nº 2022.0003.1374-33, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que teve como objeto de "Apurar suposta omissão da municipalidade no oferecimento de vaga em creche para M. P. D. (29/08/2018) - 03 anos", foi arquivado. Caso tenha interesse, poderão os colegitimados ou o legítimo interessado interpor recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias CORRIDOS, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014 e Súmula nº 06 da Resolução CSMP nº 011/2020.

João Neiva/ES, 30 de maio de 2022.

FÁBIO HALMOSY RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Administrativo MPES nº 2020.0010.4568-40
Promotoria de Justiça de Alfredo Chaves

Pessoas científicas: a quem possa interessar

Decisão: O presente procedimento foi instaurado nesta Promotoria de Justiça por força de manifestação na Ouvidoria do MPES nº OUV2020069994, com a finalidade de apurar a reclamação quanto à demora no processo de adesão do Serviço de Inspeção Municipal de Alfredo Chaves - SIM - ao SUSAF/ES, o que vem impedindo os pequenos produtores de produtos de origem animal de comercializarem seus produtos em outras cidades do Espírito Santo.

Para apurar a presente demanda, foi expedido OF/PGAH/Nº 629/2020 à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES e para o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES para requerer informações quanto à conclusão do processo de adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao SUSAF/ES, e quais as medidas a serem tomadas para a efetivação.

Em resposta, o IDAF informou que foi instaurado Processo Administrativo sob o nº 63362546, tendo sido realizada audiência para tratar sobre prestação de auxílio ao SIM do município para a elaboração de programa de trabalho, bem como sobre o repasse e orientações sobre os termos do Decreto nº 4308-R/2018 que regulamenta o SUSAF em fase de alteração. Também foram respondidas dúvidas sobre funcionamento do SIM e informado que o médico veterinário que atua no serviço é lotado na Secretaria de Agricultura Municipal e não no SIM, e possui carga horária de 20 horas semanais. Por fim, informou que atualmente o processo encontra-se em arquivo corrente desde 06 de outubro de 2020, aguardando nova manifestação do Serviço de Inspeção Municipal para continuidade da análise pertinente ao trâmite que possibilitará o reconhecimento da equivalência do município ao SUSAF/ES.

Em resposta, o município encaminhou ofício informando que a médica veterinária Erica não integra mais a equipe desde agosto de 2019 e que as ações do Serviço de Inspeção Municipal estão sendo internas em razão da pandemia.

Fora determinado oficiar à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMA para prestar informações sobre o andamento do processo de adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao SUSAF/ES, bem como se já foi elaborado o programa de trabalho.

A SEMA informou que o município ainda não aderiu ao SUSAF/ES e que conforme e-mail que lhes fora encaminhado pelo IDAF, não é obrigatória a adesão pelo município ao SUSAF.

Ato contínuo encaminharam o plano de trabalho para o ano de 2021, conforme ID 01043584. Diante da informação de que não é obrigatória a adesão ao SUSAF/ES, foi expedido OF/PGAH/Nº 365/2021 ao município para informar se há intenção da municipalidade em aderir ao SUSAF/ES, tendo quem tem sim interesse em aderir ao SUSAF, porém, a agenda com a equipe do Geapp já se encontrava fechada para o mês de junho e estavam aguardando o órgão competente informar uma nova data para auditoria.

Em novo ofício expedido à Prefeitura Municipal, solicitando informações quanto à adesão ao SUSAF/ES, estes responderam que, apesar de estarem aptos para adesão, os estabelecimentos registrados não possuem interesse em solicitar.

Ante ao exposto, considerando que o município só pode aderir ao SUSAF/ES caso tenha algum estabelecimento interessado, e não havendo outras justificativas para a intervenção ministerial, promovemos o arquivamento do presente procedimento.

Dê-se ciência ao notificante anônimo, por publicação, em atendimento ao que dispõem o art. 3º, § 4º, e 8º, caput, da Resolução nº 006/2014, consignando-se a faculdade de exercício do direito previsto nos §§ 5º e 6º do primeiro dispositivo.

Transcorrido in albis o prazo para recorrer, certifique-se nos autos e archive-se o presente nesta Promotoria de Justiça, com registro no sistema informatizado oficial, nos termos do disposto no § 7º do art. 3º e no § 4º do art. 8º, ambos da supramencionada Resolução.

Em havendo recurso, venham conclusos os autos para análise quanto a eventual reconsideração, conforme previsão do art. 3º, § 6º, da Resolução acima mencionada.

Alfredo Chaves/ES, 30 de maio de 2022.

JANAÍNA ROCHA R. ALVIM
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil MPES nº 2021.0021.1286-01

Promotoria de Justiça de Laranja da Terra
Pessoas científicas: possíveis interessados

Despacho: Trata-se de Inquérito Civil instaurado por instigação realizada por denúncia anônima informal, dando conta de suposto pagamento indevido de gratificação no valor de 40% aos funcionários públicos desta municipalidade para atendimento de fins políticos escusos, traduzindo em improbidade por enriquecimento ilícito e violação de princípios administrativos. Conforme demonstrado no Ofício nº 282.2021.GP.PMLT e Ofício nº 089.2022.GP.PMLT pode-se compreender que Marcelo Lahas recebeu a gratificação no valor de 40% do seu salário, até o dia 06 de abril de 2022, momento em que foi exonerado. Nesse sentido, nada foi dito sobre as razões pelas quais ele recebia essa gratificação ou se outro funcionário estaria recebendo a mesma gratificação. Além disso, nada foi dito a respeito da razão pela qual o respectivo funcionário recebe as gratificações, o que destoa do princípio da motivação dos atos administrativos. Dessa forma, no intuito de averiguar a razão pela qual o funcionário recebia a respectiva gratificação, a saber: eventual tarefa ou atividade que o afastam dos funcionários de mesmo cargo, determino que seja feita a notificação de Marcelo Lahas para comparecimento nesta Promotoria de Justiça.

Laranja da Terra/ES, 31 de maio de 2022.

VALTAIR LEMOS LOUREIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Administrativo MPES nº 2021.0026.6523-35

Promotoria de Justiça de Laranja da Terra
Pessoas científicas: possíveis interessados

Decisão: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no intuito de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tendo como base o OF. Nº 4129.GAB.SEC.SEDH.2021, dando conta de suposto situação de maus-tratos à pessoa idosa supostamente praticado por Vercinio Schultz. Em diligência, foi oficiado a Secretaria de Assistência Social para que averiguasse os termos da denúncia. Em resposta, informaram que não corre situação de maus-tratos com a idosa. Considerando que, devido a situação de saúde da idosa e de seu filho, foi necessário o fortalecimento dos vínculos familiares e acompanhamento com a finalidade de prevenir situações conflituosas. Assim, foi oficiada novamente a Secretaria Municipal de Assistência Social para que solicite ao CRAS do Município para que verifique a possibilidade de incluir a família em programas para fortalecimento do vínculo. Em resposta, a Secretaria de Assistência Social informou que a família foi novamente inclusa nos programas, uma importante forma de socialização da idosa. Diante todo o exposto, arquivo o presente Procedimento Administrativo, visto que os termos da denúncia não se confirmaram e não há razão para o prosseguimento do feito. Cumpra-se conforme determinações da Resolução nº 006/2014, cientificando-se os interessados.

Laranja da Terra/ES, 13 de maio de 2022.

CARLOS FURTADO DE MELO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil nº 2021.0007.9396-12

Promotoria de Justiça Cumulativa de Ecoporanga
Pessoa científica: aos interessados

Decisão: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto recebimento indevido de diárias e/ou aumento do recebimento no mês de janeiro de 2021, pelo prefeito municipal de Ecoporanga Elias Dal'Col, o qual recebeu o valor de R\$ 20.000,00, conforme Manifestações registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo sob o nº OUV2021083247 e QUV2021089858.

É o relato do necessário.

Analisando-se toda a documentação apresentada ao Inquérito Civil, verifica-se que este deve ser arquivado, uma vez que não restou comprovado atos de improbidade que importe o enriquecimento ilícito, que cause prejuízo ao erário e/ou atente contra os princípios da Administração Pública, por falta de provas contra os seguintes fatos: recebimento indevido de diárias e/ou aumento do recebimento no mês de janeiro de 2021, pelo prefeito municipal de Ecoporanga Elias Dal'Col, o qual recebeu o valor de R\$ 20.000,00, conforme Manifestações registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo sob os números OUV2021083247 e OUV2021089858.

Isso porque o teor das manifestações OUV2021083247 e OUV2021089858 relacionadas aos fatos circunscritos na Portaria de nº 15/2022 não foram comprovados se verá a seguir. A manifestação registrada sob nº OUV2021083247 noticiou que 'Gastos de diárias "somente" no mês de JANEIRO/2021. O mandato eletivo do Prefeito de Ecoporanga-ES começou em janeiro de 2021 e em 19/21 dias o Gabinete do Prefeito gastou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em diárias e a Secretaria de Administração R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em diárias. Há duas opções: Todos os funcionários viajaram pra comemorar a reeleição do Prefeito ou a corrupção está escancarada no próprio site do portal transparência. Não é o único mês que acontece é uma prática constante desde o mandato anterior do mesmo gestor público. Se investigarem, vão achar todos esses gastos irregulares.' Já a manifestação OUV2021089858 denuncia que 'O Prefeito Municipal e servidores continuam executando o mesmo "padrão" de uso de diárias objeto da denúncia retro que apura o uso de diárias pelo no valor de R \$ 20.000,00 (valor que supero e muito a quantia de 20.000,00). O padrão segue idêntico: Janeiro: R\$ 15.000,00 - Secretaria de Administração - PAD 0000080/2021 - PAGAMENTO 0000106/2021 Janeiro: R\$ 5.000,00 - Gabinete do Prefeito - PAD 0000120/2021 - PAGAMENTO 0000071/2021 Fevereiro: R\$ 5.000,00 - Secretaria de Educação - PAD 0000139/2021 - PAGAMENTO 0000558/2021 Julho: R\$ 15.000,00 - Secretaria de Administração - PAD 0000080/2021 - PAGAMENTO 0004606/2021 Setembro: R\$ 5.000,00 - Secretaria de Educação - PAD 0000139/2021 - PAGAMENTO 0007155/2021 Setembro: R\$ 15.000,00 - Secretaria de Administração - PAD 0000080/2021 - PAGAMENTO 0007194/2021 Se seguir o mesmo padrão, os próximos usos serão no mês de Novembro... Investigar todo o período de mandato do Prefeito Elias Dal Col, pois o Padrão sempre ocorreu e se o Ministério Público não intervir vai continuar ocorrendo. Somando o PADRÃO dos dois mandatos + O mandato atual, o dano ao erário será altíssimo.'

Da resposta apresentada pelo Prefeito Municipal Elias Dal'Col, constatou que os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em diárias mensais apresentados na listagem do "Portal Transparência", refere-se a valores transferidos a conta de Diárias - Agência 0844-3/ Banco do Brasil S/A, conta bancária nº 07.1129, destinados a posterior pagamento de Diárias do Prefeito, que até o mês de outubro de 2021 somava o montante de R\$ 2.400,00 devidamente justificados por eventos oficiais.

Destarte, não se comprovando a existência de ato de improbidade administrativa que que Importa Enriquecimento Ilícito, que Causa Prejuízo ao Erário ou que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, impõe-se o arquivamento dos autos.

Portanto, em face ao exposto e diante da inexistência de motivos que justifiquem o prosseguimento da investigação ou o ajuizamento de eventual ação, conclui-se que as atribuições deste órgão de Execução foram cumpridas, estando exaurido o objeto deste Inquérito Civil, motivo pelo qual **PROMOVO** o seu **ARQUIVAMENTO**, sem prejuízo da adoção de outras providências, se de novas provas tiver notícia.

Dada a impossibilidade de identificar o noticiante anônimo acerca desta decisão, encaminhe-se, via SEI, a fim de que seja providenciada a publicação de extrato da decisão no Dimpes.

Cientifique o prefeito Elias'Col da presente promoção de arquivamento, encaminhado cópia desta.

Cientifique-se a Ouvidoria do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por ofício, do presente arquivamento relacionado às manifestações OUV2021083247 e OUV2021089858, com cópia deste arquivamento.

Encaminhe-se os presentes autos, em 03 dias, após as diligências acima, para reexame e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em vista da exigência contida junto ao artigo 9º, e parágrafos, da Lei nº 7.347/1985, bem como da Resolução nº 06/2014 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Ecoporanga/ES, 27 de maio de 2022.

GERALDO MARQUES VASCONCELOS DE ABREU
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Preparatório MPES nº 2021.0021.6500-67
3ª Promotoria de Justiça Cível de Serra
Pessoa identificada: autores das manifestações

Extrato da Decisão: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, tendo como objeto apurar possível abuso de autoridade praticado pelo vereador PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO e, via de consequência, ato de improbidade administrativa, em virtude de fiscalizações in loco, em unidades de saúde do Município de Serra

No curso do procedimento foram adotadas as seguintes diligências por parte da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Serra/ES:

- Juntada aos autos do Ofício Circular nº 014/CMSS/SESA/2021 e a Moção de Repúdio nº 001/2021, de 27 de setembro de 2021, do Conselho Municipal de Saúde de Serra, a qual repudia as palavras e atitudes do Vereador Pablo Aurino Ramos, bem como as invasões ocorridas nas Unidades de Pronto Atendimento do Município de Serra;

- Juntado aos autos do Regimento Interno - Resolução nº 278/2020, em diligência no site da Câmara Municipal de Serra.

- Juntada aos autos os links de vídeo no YouTube, gravados pelo vereador Pablo Aurino Ramos Araújo.

- Encaminhamento de cópia integral do presente procedimento à Chefia da Promotoria de Justiça Criminal de Serra, através do Gampes nº 2021.0022.6707-98.

- Expedição de e-mail à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando o encaminhamento de imagens dos circuitos de segurança de UPAs e outros serviços, em que se tenha registrado o ingresso do vereador PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO, bem como que informasse se o membro da Câmara de Vereadores, em virtude das averiguações que diz realizar, formulou requerimentos de informações por escrito ou noticiou problemas eventualmente existentes à Secretaria Municipal de Saúde de Serra, solicitando providências;

- Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a atuação do vereador Pablo Aurino Ramos Araújo nos estabelecimentos de saúde tem ocorrido de forma arbitrária e antiética, causando transtornos à gestão e exposição dos pacientes e servidores. Ressaltou ainda que, a fiscalização realizada pelo nobre Edil em momento algum procedeu de requerimentos formais junto a Secretaria Municipal de Saúde, nem tampouco foi apresentado notícias de eventuais problemas nos serviços de saúde.

- Certidão informando sobre a realização de reunião em 16/11/2021 às 14:30 horas, para tratar do assunto envolvendo a presente representação, com a presença da 3ª Promotoria de Justiça, o Procurador-Geral do Município de Serra, o Presidente e a Procuradoria da Câmara Municipal de Serra, na respectiva Casa Legislativa.

- Expedição de Notificação Recomendatória nº 011/2021 ao Vereador Pablo Aurino Ramos Araújo, no sentido de que se abstenha de, sob a alegação do exercício da vereança e em atividade fiscalizatória, adentrar nos serviços de saúde de Serra, mormente quanto ao ingresso em áreas exclusivas de profissionais de saúde ou de pacientes em atendimento/tratamento.

- Expedição de e-mail à Presidência da Câmara de Vereadores de Serra, para que a Mesa possa analisar a conduta do Vereador PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO, à luz de possível ato de improbidade administrativa, pela utilização de mandato para a prática de atos contrários aos princípios da administração pública, bem como à luz da prática de condutas incompatíveis com a dignidade da Câmara e pela falta de decoro na conduta pública.

- Em resposta, a Câmara de vereadores de Serra informou que será realizada uma aula/sessão/reunião com a presença de todos os vereadores para esclarecimentos quantos aos limites dos poderes dos vereadores notadamente do que diz respeito as inspeções *in loco*.

- Certidão informando sobre a realização de reunião no dia 17/12/2021 às 14:30 horas, entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o advogado Bruno Cardoso Maia (OAB/ES 29.768), nesta Promotoria de Justiça Cível de Serra.

- Determinação à assessoria a fim de diligenciar junto ao site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo objetivando localizar Mandado de Segurança impetrado pelo investigado, objeto do Procedimento Preparatório.

- Certidão informando que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo foi localizado o Mandado de Segurança de nº 5017445-65.2021.8.08.0048, impetrado pelo investigado PABLO AURINO RAMOS ARAUJO, tendo como assunto o objeto do presente Procedimento Preparatório.

- Determinação à assessoria a fim de diligenciar junto ao site do Poder Judiciário do ES, juntando aos autos cópia de decisão liminar proferida nos autos do MS nº 5017445-65.2021.8.08.0048, bem como pesquisar sobre eventual julgamento do AI nº 5007386-

65.2021.8.08.0000, juntando-o aos autos o respectivo acórdão.

- Certidão informando que, em consulta ao site do poder judiciário, verifica-se constar decisão liminar proferida nos autos do MS nº 5017445-65.2021.8.08.0048 e em relação ao AI nº 5007386- 65.2021.8.08.0000 ainda não consta julgamento.

- Expedição de e-mail ao investigado PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO, para que informasse se após o deferimento da liminar nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 5017445-65.2021.8.08.0048, realizou fiscalizações em unidades de saúde do Município de Serra, discriminando, em caso positivo, o dia, o horário e o local, inclusive, apresentando prova da comunicação prévia ao responsável pela unidade, dando ciência do ato fiscalizatório, exigência descrita pelo juízo para a validação do mesmo, bem como sejam encaminhados os relatórios produzidos em decorrência das fiscalizações, nos moldes da decisão liminar acima mencionada.

- Em resposta, o investigado PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO informou os locais, datas e horários das fiscalizações realizadas após o deferimento da liminar, no entanto a Secretaria Municipal de Saúde não informou nem disponibilizou os contatos dos responsáveis pelas Gerências das Unidades de Saúde para viabilizar o contato prévio para o exercício de suas atribuições. Informou ainda que, o vereador conseguiu por conta própria o contato telefônico de alguns gerentes das Unidades de Saúde de Serra/ES e tem comunicado por WhatsApp aos responsáveis a respeito das fiscalizações que iria realizar. Oportunamente, encaminhou aos autos os relatórios de fiscalização realizados após o deferimento da liminar nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 5017445-65.2021.8.08.0048.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente, expondo as razões do meu convencimento.

A respeito do alcance da Lei de Improbidade Administrativa disciplina o art. 1º da Lei nº 8.429/1992:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

O procedimento em questão tem como escopo apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo vereador PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO, no exercício de seu mandato, consistente em conduta incompatível com suas prerrogativas.

Conquanto tenha severas críticas quanto a forma um tanto o quanto midiático que alguns dos atos fiscalizatórios tenham sido realizados pelo vereador, não tenho como concluir objetivamente pela existência de um ato de improbidade administrativa.

No caso em testilha, verifica-se, que a conduta do investigado não se amolda nos art. 9º e 10 da LIA pois não restou caracterizado enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário.

No que se refere ao art. 11 da LIA, conquanto esse membro possua interpretação dissonante quanto ao alcance do feixe de poderes que emana do mandato de vereador, oportunamente externada nos considerandos da Notificação Recomendatória nº 11/2021, expedida pela 3ª Promotoria de Justiça (ID 02076584), inexistente prova de dolo consistente na vontade livre e consciente de, através de conduta comissiva ou omissiva, violar a Lei, principalmente por estar amparado atualmente por decisão judicial proferida nos autos de nº 5017445- 65.2021.8.08.0048, pelo juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal de Serra.

Sobre a não configuração de improbidade administrativa quando a conduta se escora em interpretação divergente de lei, o § 8º do art. 1º da LIA, inserido pela Lei nº 14.230/2021:

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Destarte, diante do que consta no acervo probatório coligido aos autos, inexistente justa causa para a proposição de ANPC ou ajuizamento de ação civil para responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Dispõe o art. 24, I, da Resolução nº 06/2014, aplicável ao Procedimento Preparatório, por força do seu art. 29:

Art. 24. O inquérito civil será arquivado:

I - Diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligência;

A respeito do arquivamento do procedimento extrajudicial, colhe-se do escol de Hugo Mazzilli.

O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (Grifos acrescidos)

Ante o exposto, promovo pelo **ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório, determinando, após a cientificação dos interessados, a Procuradoria-Geral do Município de Serra (proger@serra.es.gov.br), o vereador PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO, através de seu procurador Dr. Bruno Maia (bruno@maiaeloureiro.com.br), a Secretaria Municipal de Saúde de Serra (at.sesaserra@gmail.com) e os autores das manifestações, através da Ouvidoria/MPES (**OUV2021090177**, **OUV2021091144**, **OUV2021091284**) e via **Dimpes**, com a remessa dos autos ao CSMP, nos termos do § 2º do art. 24 da Resolução nº 06/2014, com as baixas, registros e cautelas de estilo.

Serra/ES, 27 de maio de 2022.

PABLO DREWS BITTENCOURT COSTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0008.2979-74

Promotoria Geral de Justiça de Conceição do Castelo e Brejetuba/ES

Pessoa cientificada: anônima

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo/ES e Brejetuba/ES, vem através deste, nos moldes do artigo 2º, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo e Súmula nº 06 da Resolução CSMP nº 011/2020, informar que a Notícia de Fato em referência, que teve por objeto "apurar irregularidades relacionadas a ausência de controle de frequência de servidores da área da saúde do município de Conceição do Castelo/ES, bem como descumprimento de carga horária por parte dos profissionais: Eduardo (enfermeiro); Flávio (farmacêutico) e Bruno (enfermeiro).", foi arquivada, diante da insubsistência da denúncia anônima, após esgotadas diligências investigatórias cabíveis, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo e art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP, podendo o(s)/a(s) comunicante(s) recorrer(em) da decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme estabelece o artigo 2º, § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014 e Súmula nº 06 da Resolução CSMP, ressaltando que o interior teor do arquivamento encontra-se à disposição dos interessados para consulta nesta Promotoria e no sistema Gampes.

Conceição do Castelo/ES, 27 de maio de 2022.

ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0008.5539-90

1ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Alegre/ES

Pessoa cientificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por seu 1º Promotor de Justiça de Alegre, nos termos do art. 2º, § 4º, II, da Resolução COPJ/MPES nº 006/2014, cientifica aos eventuais interessados que a **Notícia de Fato em epígrafe**, autuada nesta Unidade Ministerial para apurar os fatos constantes na **manifestação OUV2022097045** foi arquivada e encontra-se à disposição dos Órgãos Correicionais.

Alegre/ES, 31 de maio de 2022.

MATHEUS LEME NOVAES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2021.0027.0965-64

4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares

Pessoa identificada: eventuais interessados

Extrato da Decisão: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades, referentes à regularização junto aos órgãos competentes, na realização de eventos na Arena "Pontal Sunset", em Pontal do Ipiranga. Manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPES sob o nº OUV2021092363 narrando supostas irregularidades nos eventos que estão sendo realizados na Arena "Pontal Sunset", no distrito Pontal do Ipiranga em Linhares/ES, durante o período de 31/12/2021 a 02/03/2022. De acordo com o representante, os organizadores do evento não solicitaram autorização ou alvará para realização, bem como não o regularizou junto aos órgãos competentes. Em consulta ao link: <https://www.euviemlinhares.net/noticia/21108/virada-no-pontal-do-ipiranga-maisuma-atracao-confirmada-no-pontal-sunset>, foi possível verificar que Weberton Batatinha é organizador dos eventos e a venda dos ingressos ocorreria apenas em sua loja (Loja do Pé Quente), que fica em frente à praça dos correios, no centro de Linhares/ES. Foi determinado por meio do despacho inaugural (ID 02244026), para que fosse oficiado ao organizador do evento, Weberton Batatinha, para que, apresentasse os documentos que demonstrem a regularização dos eventos realizados na Arena "Pontal Sunset" junto aos órgãos competentes, incluindo os alvarás necessários. Resposta encaminhada pelo Sr. Weberton Batatinha, informando que apenas vendia os ingressos para a festividade, que o organizador de fato é o Sr. Luiz Alexandre Silva Gomes. (ID 02409347) Continuamente, por ordem do despacho (ID 02592225) para que fosse oficiado ao Município de Linhares para que informasse se o evento realizado em dezembro/janeiro denominado "Pontal Sunset" adquiriu junto à municipalidade os alvarás competentes para sua realização, oportunidade a qual deve encaminhar cópia dos mesmos junto às respostas. **É o relatório do necessário, passo à manifestação.** Conforme relatado em alhures o presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades, referentes à regularização junto aos órgãos competentes, na realização de eventos na Arena "Pontal Sunset", em Pontal do Ipiranga. O presente procedimento foi instaurado a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPES sob o nº OUV2021092363 narrando supostas irregularidades nos eventos que estão sendo realizados na Arena "Pontal Sunset", no distrito Pontal do Ipiranga em Linhares/ES, durante o período de 31/12/2021 a 02/03/2022. De acordo com o representante, os organizadores do evento não solicitaram autorização ou alvará para realização, bem como não o regularizou junto aos órgãos competentes. Neste sentido, com intuito de verificar os fatos narrados pelo denunciante, foi oficiado ao Município de Linhares para que demonstrasse a regularidade do evento. Assim, ao ser instado a se manifestar o ente municipal informou que o evento recebeu todos os alvarás competentes dos órgãos municipais e do corpo de bombeiros, conforme consta ao ID 02780641. Por tudo que foi exposto, denota-se que o objeto do presente procedimento foi solucionado, o evento teve autorização dos órgãos competentes, bem como já transcorreu sem nenhum transtorno, não havendo outras denúncias relacionadas ao mesmo nesta Promotoria de Justiça. Assim, não havendo indícios de lesão ao direito dos consumidores e, inexistindo indícios para a necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública, resta o arquivamento da presente Notícia de Fato, salientando que a mesma poderá ser desarquivada caso haja novos indícios de irregularidades, observando-se o prazo da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES. Posto isto, **INDEFIRO** a instauração de Procedimento Administrativo, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil e determino o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato internamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 2º, § 8º, da mesma Resolução.

Linhares/ES, 12 de maio de 2022.

**GRAZIELLA MARIA DEPRÁ BITTENCOURT GADELHA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2022.0002.9340-24

4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares

Pessoa identificada: eventuais interessados

Extrato da Decisão: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a contratação irregular da empresa "Star" pela Câmara Municipal de Linhares por influência do Presidente da Câmara, Roque Chile. Expediente encaminhado, através da Ouvidoria do MPES (OUV2022094018), narrando que o Presidente da Câmara Municipal, ao assumir a Presidência, não abriu mão de seu emprego na empresa "Star", como segurança patrimonial, e contratou a mesma para prestar serviços no Órgão. Neste passo, foi determinado por meio do despacho inaugural (ID 02373483), para que fosse expedido ofício à Câmara Municipal de Linhares, com intuito que encaminhasse os contratos firmados com a empresa Star Vigilância e Segurança Patrimonial, bem como à Empresa Star Vigilância, para que, esclarecesse se Roque Chile (Vereador de Linhares) faz parte de seu quadro de empregados, ocasião em que deverá informar qual o cargo ocupado e as suas funções. Resposta encaminhada pela Câmara Municipal de Linhares informando que a edilidade não possui nenhum contrato com a empresa Star Vigilância. (ID 02782870) **É o relatório do necessário, passo à manifestação.** Conforme relatado em alhures, o presente procedimento teve por escopo apurar a contratação irregular da empresa "Star" pela Câmara Municipal de Linhares por influência do Presidente da Câmara, Roque Chile. O feito foi deflagrado a partir de manifestação apócrifa encaminhada através da Ouvidoria do MPES (OUV2022094018), narrando que o Presidente da Câmara Municipal, ao assumir a Presidência, não abriu mão de seu emprego na empresa "Star", como segurança patrimonial, e contratou a mesma para prestar serviços no Órgão. Segundo o inciso III artigo 38 da CF "investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior". Assim, não há que se apontar irregularidades referentes à manutenção do Vereador como empregado na empresa Star. Por outro lado, faz-se necessário verificar se o Vereador se utilizou das vantagens e influências de seu cargo para beneficiar a si próprio ou a empresa "Star", na qual supostamente é empregado, através de contratos com a Administração Pública Municipal. Neste sentido, instada a se manifestar, a Câmara Municipal de Linhares informou que não possui nenhum contrato com a empresa Star Vigilância, ao passo em que a certidão de ID 02702371, informa que não foi encontrado nenhuma empresa com este nome no município de Linhares, apenas uma na Serra. Assim sendo, denota-se que a denúncia inicial não se comprovou, tendo em vista que a CML não possui nenhum vínculo com a empresa supramencionada, e o fato de o denunciante não ter se identificado, obsta que o mesmo seja notificado para expor os motivos pelo qual faz a manifestação inicial. Com efeito, não havendo indícios de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público não se perdura motivos para a tramitação do presente apuratório extrajudicial, de forma que resta apenas o seu arquivamento. Posto isto, **INDEFIRO** a instauração de Procedimento Administrativo, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil e determino o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato internamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 2º, § 8º, da mesma Resolução.

Linhares/ES, 12 de maio de 2022.

**GRAZIELLA MARIA DEPRÁ BITTENCOURT GADELHA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2022.0005.9990-98

Promotoria de Justiça Geral de Ibitirama/ES

Pessoas identificadas: eventuais interessados

Extrato da Decisão: Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de manifestação anônima oriunda da Ouvidoria do MPES visando apurar irregularidade funcional do servidor da Câmara do município de Ibitirama, Edson Dias de Freitas. Durante as apurações foram solicitadas informações à Câmara de Vereadores, oportunidade em que foi informado que o mesmo possui problemas de saúde e que em virtude disso por vezes não comparece ao serviço, estando designado para exercer suas atividades na recepção (02659804), juntando laudos médicos para comprovação (02742286). Eis o relato do necessário. É certo que as chamadas "denúncias anônimas", a par de sua validade e juridicidade, devem ensejar apuração com redobradas cautelas. Assim sendo, em legítima ponderação de princípios/interesses, a jurisprudência tem entendido que os fatos noticiados de forma anônima ao Poder Público, devem ser objeto de apurações preliminares, discretas, a fim de se verificar sua verossimilhança e a plausibilidade de sua real ocorrência. Superado tal estágio prévio, verificou-se que não restou constatada a irregularidade apontada, tendo a Câmara de Vereadores justificado a ausência do servidor, bem como juntado documentação comprobatória, não havendo motivos para se infirmar ditas alegações. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito, procedendo-se a notificação dos envolvidos, sem

remessa ao Conselho Superior do Ministério Público por se tratar de Notícia de fato, na forma dos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 2º da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES.

Ibitirama/ES, 20 de maio de 2022.

MATHEUS LEME NOVAES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2021.0026.0808-89

Promotoria de Justiça Geral de Ibitirama/ES

Pessoas científicas: eventuais interessados

Origem: Manifestação OUV2021091845

Extrato da Decisão: Trata-se de Notícia de Fato atuada em razão de manifestação anônima oriunda da Ouvidoria do MPES visando apurar possível irregularidade referente à alteração do Plano Diretor do Município. Durante as apurações foram solicitadas informações ao município, sendo as mesmas prestadas conforme documento 02216385. Eis o relato do necessário. É certo que as chamadas "denúncias anônimas", a par de sua validade e juridicidade, devem ensejar apuração com redobradas cautelas. Assim sendo, em legítima ponderação de princípios/interesses, a jurisprudência tem entendido que os fatos noticiados de forma anônima ao Poder Público, devem ser objeto de apurações preliminares, discretas, a fim de se verificar sua verossimilhança e a plausibilidade de sua real ocorrência. Superado tal estágio prévio, verificou-se que não restou constatada a irregularidade que deu ensejo ao presente procedimento, eis que existe um Conselho Municipal para verificação de alteração do plano diretor, sendo nomeada uma comissão técnica tão somente para auxiliar os trabalhos. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito, procedendo-se a notificação dos envolvidos, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público por se tratar de Notícia de Fato, na forma dos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 2º da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES.

Ibitirama/ES, 27 de maio de 2022.

MATHEUS LEME NOVAES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - CREH

PORTARIA CREH Nº 1527, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 15 dias, à servidora LUDMILA GOMES PEREZ BELISARIO, a partir de 17.05.2022, na forma do art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, conforme procedimento MP/Nº 19.11.0054.0013138/2022-50.

Vitória, 31 de maio de 2022.

ELIZÂNGELA PERUCHI RAMPINELLI
GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA CREH Nº 1528, de 31 de maio de 2022.

A GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Portaria nº 2.250/2017, publicada no Diário Oficial de 29/03/2017, determinou a publicação da presente escala de férias regulamentares referentes ao período aquisitivo de 2022/2023 da seguinte servidora:

PERÍODO AQUISITIVO FIM	PERÍODO AQUISITIVO INICIO	NOME	MATRICULA	FÉRIAS
16.06.2023	17.06.2022	FABÍOLA ROMÃO	00000515	junho/2022

Vitória, 31 de maio de 2022.

ELIZÂNGELA PERUCHI RAMPINELLI
GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA CREH Nº 1529, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 15 dias, à servidora JULIANA MEZADRI CARLETE DE SOUZA, a partir de 12.05.2022, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

PORTARIA CREH Nº 1530, de 31 de maio de 2022.

DEFERIR o pedido de transferência de férias do servidor FELIPE DA SILVA RAMOS, do mês de junho/2022 e novembro/2022 para novembro/2022 e fevereiro/2023, referente ao período aquisitivo de 02.09.2021 a 01.09.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.0067.0010200/2022-29.

PORTARIA CREH Nº 1531, de 31 de maio de 2022.

DEFERIR o pedido de transferência de férias do servidor MARCIO RUFINO BARBOSA, do mês de julho/2022 para setembro/2022, referente ao período aquisitivo de 28.04.2020 a 27.04.2021, para gozo a partir de 12.09.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.0059.0013534/2022-50.

Vitória, 31 de maio de 2022.

ELIZÂNGELA PERUCHI RAMPINELLI
GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA CREH Nº 1532, de 31 de maio de 2022.

A GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Portaria nº 2.250/2017, publicada no Diário Oficial de 29/03/2017, determinou a publicação da presente escala de férias regulamentares referentes ao período aquisitivo de 2022/2023 do seguinte servidor:

PERÍODO AQUISITIVO FIM	PERÍODO AQUISITIVO INICIO	NOME	MATRICULA	FÉRIAS
21.06.2023	22.06.2022	WILLIAN PHILLYP BATISTA TORRES	00000656	JUNHO/2022

Vitória, 31 de maio de 2022.

ELIZÂNGELA PERUCHI RAMPINELLI
GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA CREH Nº 1533, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 10 dias, à servidora GIOVANNA FRANCO RAMOS, a partir de 25.05.2022, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

PORTARIA CREH Nº 1534, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para tratamento de saúde à servidora LENISE DE LURDES SILVA, no dia 24.05.2022, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

PORTARIA CREH Nº 1535, de 31 de maio de 2022.

DEFERIR o pedido de transferência de férias do servidor MELQUIZEDEQUE BECKER MARTINS, do mês de julho/2021 para abril/2022, referente ao período aquisitivo de 19.01.2020 a 18.01.2021, para gozo a partir de 26.04.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1135.0012721/2022-41.

PORTARIA CREH Nº 1536, de 31 de maio de 2022.

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora MARIANA QUEIROZ FERREIRA, do mês de março/2022 para julho/2022, referente ao período aquisitivo de 04.06.2021 a 03.06.2022, para gozo a partir de 29.07.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1138.0012360/2022-43.

PORTARIA CREH Nº 1537, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 15 dias, à servidora ROSALINA FRASSI DE SOUZA, a partir de 05.05.2022, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

PORTARIA CREH Nº 1538, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 4 dias, à servidora JULIANA DE OLIVEIRA BRUM, a partir de 17.05.2022, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

PORTARIA CREH Nº 1539, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 4 dias, à servidora JULIANA DE OLIVEIRA BRUM, a partir de 10.05.2022, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

PORTARIA CREH Nº 1540, de 31 de maio de 2022.

DEFERIR o pedido de transferência de férias do servidor TIAGO XAVIER SOARES, do mês de julho/2022 para outubro/2022, referente ao período aquisitivo de 05.06.2021 a 04.06.2022, para gozo a partir de 03.10.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.0067.0013170/2022-58.

PORTARIA CREH Nº 1541, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER férias residuais, por 29 dias, ao servidor TIAGO XAVIER SOARES, a partir de 18.07.2022, referente ao período aquisitivo de 05.06.2020 a 04.06.2021, conforme procedimento MP/Nº 19.11.0067.0013170/2022-58.

PORTARIA CREH Nº 1542, de 31 de maio de 2022.

CONCEDER licença para tratamento de saúde ao servidor RENAN KUSTER HUBER, no dia 05.05.2022, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

PORTARIA CREH Nº 1543, de 31 de maio de 2022.

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora BETINA TRAJANE DE FREITAS, do mês de julho/2022 para setembro/2022, referente ao período aquisitivo de 08.10.2020 a 07.10.2021, para gozo a partir de 12.09.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1194.0013714/2022-87.

Vitória, 31 de maio de 2022.

ELIZÂNGELA PERUCHI RAMPINELLI
GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

COMISSÃO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO E LEILÃO - CPCL

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL DE BENS MÓVEIS Nº 001/2021
RESULTADO DE SESSÃO PÚBLICA PARA SORTEIO DE LEILOEIRO

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, por meio da Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão - CPCL, em cumprimento ao item 13.2 do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial de Bens Móveis nº 001/2021, Processo SEI nº 19.11.2118.0002538/2021-86, torna público o **RESULTADO** da sessão pública para sorteio do leiloeiro que realizará o Leilão nº 001/2022, conforme Ata de Sessão Pública - SEI nº 0834497, que pode ser obtida no sítio oficial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo na internet, em ACESSO À INFORMAÇÃO > LICITAÇÕES > LEILÃO.

Foram sorteados três leiloeiros na seguinte ordem:

- 1º: Pietrangelo Rosalém
- 2º: Pâmela de Souza Alves
- 3º: Caroline de Sousa Ribas

Os leiloeiros sorteados serão consultados nos termos do edital.

Vitória/ES, 31 de maio de 2022.

DANIEL BERNARDO BESSA
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO E LEILÃO